



ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia quinze de setembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia vinte e dois de setembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 1002197-71.2016.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s) e Recorrente(s): EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): ADALTO DE JESUS MACEDO, Advogada: Dra. Sônia Maria Almeida Dammenhain Zanatta, Advogado: Dr. Hélio Almeida Dammenhain, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1002118-81.2017.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adriano Athala de Oliveira Shcaira, LEONARDO FONTES, Advogado: Dr. Valter Francisco Meschede, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista patronal, por violação ao art. 844, § 2º, da CLT, e dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença originária. **Processo: RR - 1002069-17.2017.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Advogado: Dr. Raimundo Lázaro dos Santos Dantas, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Aline Regina da Cunha Valli Mazzuchini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante como entender de direito. **Processo: AIRR - 1001919-02.2018.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávia Christina Martins Silva Lazzarini, Agravado(s): ALBERTO GONCALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Thiago Bernardo Corrêa, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA., Advogado: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Inaia Mello Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Fabio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1001772-93.2016.5.02.0048 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Agravado(s): ZILMA ALMEIDA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sandra Marques Canhassi Faedo, Advogado: Dr. Cássio Ricardo de Freitas Faedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ARR - 1001741-68.2018.5.02.0609 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): IONE FRANCISCO VITOR, Advogado: Dr. Cibele dos Santos Tadim Neves, Agravado(s) e Recorrido(s): LOURDES DA SILVA PINTER 02133380841, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST" apresentado no recurso de revista; III) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001590-65.2017.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Recorrido(s): G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fábio Romeu Canton Filho, Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Clodomiro Vergueiro Porto Filho, MARCOS ALESSANDRO DA MOTA, Advogado: Dr. Mário Sérgio Fernandes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001582-97.2018.5.02.0004 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CELIO MARINHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Recorrido(s): TECHNO PAS-PIN COMERCIO & SERVICOS LTDA, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001557-35.2015.5.02.0701 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Augusto Bello Zorzi, Agravado(s): AVISEG - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., GESSY FERREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Marcilêa Saraiva Matos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001487-22.2018.5.02.0601 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): JEFFERSON CAETANO DA CRUZ, Advogada: Dra. Christina Aguiar Martins, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 899, § 11, da CLT, e II - no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção pronunciada, determinar o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que examine o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito. **Processo: Ag-AIRR - 1001385-64.2018.5.02.0321 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procurador: Dr. Daniel Mendes Pedroso, Agravado(s): ADEMAR COSTA AGUIAR, Advogado: Dr. Michael de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 1001368-75.2019.5.02.0391 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANDERSON DE OLIVEIRA GAMBINI, Advogado: Dr. Henrique Augusto Paulo, Agravado(s) e Recorrido(s): TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS ARTEC LTDA., Advogada: Dra. Marcela Denise Cavalcante, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa em ambos. **Processo: Ag-RR - 1001216-18.2018.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INTS - INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO À PESQUISA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA GESTÃO PÚBLICA, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Brandão, Agravado(s): ALESSANDRA REGINA MORETTI RODRIGUES, Advogado: Dr. Marcos Batalha Júnior, MUNICÍPIO DE BIRITIBA-MIRIM, Procuradora: Dra. Mayra Hatsue Seno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 403,64 (quatrocentos e três reais e sessenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Agravada. **Processo: RR - 1001213-37.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALBERTO BASTOS COELHO, Advogado: Dr. Rogério Mazza Troise, Recorrido(s): BETA CLEAN & SERVICE LTDA., Advogado: Dr. Charles Henrique Silva de Castro, MUNICÍPIO DE ITAPEVI, Advogado: Dr. José Carlos Poletto Júnior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001181-86.2018.5.02.0008 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FRANCISCO EVANDRO TEIXEIRA FERREIRA, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Advogada: Dra. Stela Rodighiero Pacileo Palazzo, Recorrido(s): 4S RESTAURANTE LTDA, Advogado: Dr. Luciano Hütten Corrêa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 1001152-86.2017.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Cristiano Cruz de Camargo Aranha, Advogado: Dr. Luiz Henrique Cruz de Camargo Aranha, Embargado(a): RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA., Advogada: Dra. Dgnane Silva, WELINGTON APARECIDO LOPES DE SOUSA, Advogado: Dr. Jair Rodrigues Vieira, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RRag - 1001140-05.2019.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FLEX GESTÃO DE RELACIONAMENTOS S.A., Advogada: Dra. Carolina da Cunha Taveira, Agravado(s) e Recorrente(s): FABIANA FEITOZA DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Ana Paula Munhoz, Agravado(s) e Recorrido(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada quanto ao intervalo intrajornada; II) não conhecer do recurso de revista da Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação da beneficiária da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: Ag-AIRR - 1001099-24.2016.5.02.0041 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): DANILO LOPES PEZENTI, Advogado: Dr. Bruno de Araújo Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.017,62(mil, dezessete



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

reais e sessenta e dois centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Reclamante. **Processo: RR - 1001088-91.2018.5.02.0051 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FRANCIELE FARIAS DA COSTA, Advogado: Dr. Ricardo Aurélio de Moraes Salgado Júnior, Recorrido(s): ECOMASTER EQUIPAMENTOS E SOLUCOES ELETRICAS EIRELI - ME, ROYAL MAX PRODUTOS FUNCIONAIS EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1001021-43.2017.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Agravado(s): GEOVANE GERSON PIEROTTI, Advogado: Dr. Fábio Akiyooshi Jogo, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pinto de Carvalho, NASCER & NASCER COMÉRCIO DE MATERIAIS DE SEGURANÇA, SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000945-83.2018.5.02.0607 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANTONIO DA SILVA MENDES, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Recorrido(s): M. R. DA SILVA CONSTRUÇOES, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000902-08.2018.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CLAUDIO DE SOUSA ROCHA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogado: Dr. Arnulfo Pierote Silva, Recorrido(s): HANI ALIMENTOS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Juçara Secco Ribeiro, SUPER HORTI COMERCIO DE VERDURAS E LEGUMES LTDA, Advogada: Dra. Roberta Guitarrari Azzone Colucci, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000832-08.2016.5.02.0088 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A., Advogado: Dr. Carlos Donatoni Netto, Agravado(s): BDD INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., HENRIQUE BRIGATTE DA CRUZ, Advogado: Dr. Manoel Victor Martins Mineiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 1000786-02.2018.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO DE MORAIS, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Advogado: Dr. Rogério Paciléto Neto, Recorrido(s): FÁBRICA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS FAMEQ LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Thiago Mahfuz Vezzi, KEIPER FABRICAÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., Advogado: Dr. César Hipólito Pereira, VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000735-11.2018.5.02.0711 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MIRASILDO FERREIRA ROCHA, Advogado: Dr. Jocelino Pereira da Silva, Recorrido(s): COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO, Advogado: Dr. Otávio Vargas Valentim, PITA PIRES GASTRONOMIA EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000732-74.2018.5.02.0317 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDRE LUIZ THOMAS DE SOUZA, Advogado: Dr. Rogério Paciléto Neto, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Jr, Recorrido(s): ADEMIR DA SILVA ALVES - ME, Advogado: Dr. Moacir Custodio de Souza, INAPEL EMBALAGENS LTDA,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. William Sidney Suleibe, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000707-43.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. Paulo Adolfo Willi, Procurador: Dr. Marcos Dolgi Maia Porto, Recorrido(s): CRISTINA SANTOS FEITOSA, Advogado: Dr. William Fernandes Chaves, EXECUÇÃO, CONSTRUÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 1000681-73.2019.5.02.0464 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): FABIO LAURENTINO SANTOS, Advogado: Dr. Ruslan Stuchi, Agravado(s) e Recorrido(s): PROTEKAJI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA, Advogado: Dr. Reinaldo Eisinger, Decisão: por unanimidade: I- negar provimento ao agravo de instrumento do Autor, com fulcro no art. 896-A, §§ 1º e 5º, da CLT, dada a intranscendência da questão de fundo pertinente à dispensa discriminatória e ao valo transporte, veiculadas no apelo o qual se pretendia destrancar; II- não conhecer do recurso de revista do Obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão da condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. **Processo: ARR - 1000663-58.2018.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): TATIANA MACHADO DE ALMEIDA ANDRADE, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Popovics Canola, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa; II) não conhecer do recurso de revista, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1000610-89.2016.5.02.0007 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Guilherme Vieira de Camargo, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Gustavo Lacerda Anello, Agravado(s): HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, MARLENE GOZZI, Advogada: Dra. Juliana de Cássia dos Santos Guimarães, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover os agravos de instrumento das 2ª e 3ª Reclamadas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000515-76.2015.5.02.0433 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): NOVELIS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Recorrido(s): ADEZAN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Manso Imparato, ADRIANO COELHO CASADO, Advogado: Dr. Fábio Roberto Gimenes Bardela, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda reclamada por ofensa ao artigo 3º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, julgar improcedente o pleito de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com a segunda reclamada - NOVELIS DO BRASIL LTDA. -, bem como de pagamento de parcelas relacionadas ao referido vínculo. **Processo: Ag-AIRR - 1000511-67.2016.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ICOMON



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Flávio Maschietto, Agravado(s): NOELIZIO DE CAMARGO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Raimundo Jéter Rodrigues Costa, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (ICOMON TECNOLOGIA LTDA.) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor do Reclamante (NOELIZIO DE CAMARGO GUIMARÃES), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000469-28.2019.5.02.0084 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KARINA SANTOS GOMES, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Recorrido(s): IRENE PEREIRA NUNES DE CARVALHO COMERCIO DE ROUPAS, Advogado: Dr. Milton Massato Koga, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000454-83.2018.5.02.0443 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARINALDO GOMES DE LIMA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lourenço Gomes, Recorrido(s): DEPOTCE - DEPOSITO DE TANK CONTAINERS CESARI LTDA., Advogado: Dr. Luciano Marchetto Silva, ECOPORTO SANTOS S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Thiago Testini de Mello Miller, MARISA AGUIAR REPAROS DE CONTAINERS - EPP, Advogado: Dr. Renne Ribeiro Correia, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: RR - 1000442-48.2019.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): AFONSO AUGUSTO SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Paulo Rogério Moreira, Recorrido(s): CONDOMINIO ORIGINALE, Advogada: Dra. Emanuele Karin da Silva, GUARDIAN TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA., Advogada: Dra. Emanuele Karin da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 1000437-85.2019.5.02.0710 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WEMERSON RODRIGUES RIBEIRO, Advogada: Dra. Mylenne Tomaz Valbão, Advogado: Dr. Taiane Barros Cozzati, Advogada: Dra. Rosângela Ferreira Euzébio, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Advogada: Dra. Gleice Tavares, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Gabriela Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Adelia Vieira da Silva Evangelista, Recorrido(s): A MAMÃE ESTÉTICA E BEM-ESTAR, Advogada: Dra. Andrea Nunes de Pianni, COMERCIAL DE PORTOES AUTOMATICOS JJ.KAL LTDA, LINDOMAR DE SOUZA PIRES JUNDIAI, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000361-75.2017.5.02.0049 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Procurador: Dr. Fabio Fernando Jacob, Agravado(s): JOSEFA DE DEUS FEITOSA, Advogado: Dr. Silvia Maria de Oliveira Pinto, QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, Advogada: Dra. Glaucilene Vítor Gorgonha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000337-60.2018.5.02.0292 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Rodolfo Breciani Penna, Agravado(s): DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Vilma Antonia da Silva, HYPERTOP TERCEIRIZAÇÕES LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de São Paulo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1000325-38.2016.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ VICENTE REIS FILHO, Advogado: Dr. Adauto Luiz Siqueira, Agravado(s): SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, TRANSPORTES RODOVIÁRIO DALÉCIO LTDA., Advogado: Dr. Augusto Pereira de Aquino, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA PRIVADA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000308-03.2019.5.02.0089 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARCELO ADRIANO PINHEIRO, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): SINALISA SEGURANCA VIARIA LTDA., Advogada: Dra. Caroline Moura Mafra, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: RR - 1000282-27.2018.5.02.0481 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DAVID DOS SANTOS ARAUJO, Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Alessandra de Almeida Figueiredo, Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa quanto aos honorários advocatícios, não conhecer da revista obreira. **Processo: ARR - 1000235-29.2017.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARIA JOSE ALVES DO PRADO, Advogada: Dra. Luciane Adam de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Sá Granja, Advogada: Dra. Raquel Helena da Rocha Leão Crivelli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento do intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, acrescido do adicional de horas extras, com os reflexos postulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à parte Reclamada no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RR - 1000218-29.2019.5.02.0401 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RICARDO WILLIAN MARCIANO, Advogado: Dr. Fábio Comitre Rigo, Recorrido(s): ANNE CAROLINE DE SOUZA MEIRA - EPP, Advogado: Dr. Ricardo Baptista, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: AIRR - 1000172-57.2019.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): VALDINA MARIA DE JESUS, Advogado: Dr. Sônia Marques da Cunha Cypriano, Agravado(s): LEGIÃO DA BOA VONTADE, Advogada: Dra. Carina Sander Ardito, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000141-03.2018.5.02.0030 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, Procurador: Dr. Lucas Pessoa Moreira, Recorrido(s): VANIA CURI HORVATH, Advogada: Dra. Ana Luiza Galissi de Paula, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a parcela "sexta-parte" seja calculada com base nos vencimentos integrais, na forma do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, à exceção de qualquer gratificação ou vantagem que tenha sido instituída por lei estadual que expressamente a tenha excluído. **Processo: Ag-RR - 1000115-48.2015.5.02.0373 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): STEEL GREEN ESTRUTURAS METALICAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Carlos Demétrio Suzano, Agravado(s): LUIZ MARTINS DOS SANTOS, Advogado: Dr. Atila Henrique Alves de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000091-08.2019.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ANA CELIA DE OLIVEIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Karina Lemos Di Próspero Ribeiro, Advogado: Dr. Ana Beatriz Lapenta Sgarbi, Advogado: Dr. Adelia Vieira da Silva Evangelista, Recorrido(s): TEL CENTRO DE CONTATOS LTDA., Advogado: Dr. Marlos Moura Lobo Moreira, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000089-65.2019.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Marcelo Hiroyuki Sato, Advogada: Dra. Alice Siqueira Peu Montans de Sá, Advogado: Dr. Audrey Martins Magalhaes Fortes, SNEF SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Maurício Metzker Junqueira Maciel, Advogado: Dr. Lucas Quintino de Almeida Lacerda, Agravado(s): CONCESSIONARIA DA LINHA 4 DO METRO DE SAO PAULO S.A., Advogado: Dr. Marcelo Morelatti Valenca, OSMARIO SANTOS DE SOUZA, Advogado: Dr. Rodrigo Antônio de Sousa, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Advogado: Dr. Doglas Batista de Abreu, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Snef Serviços e Montagens Ltda., dada a intrascendência das matérias veiculadas no apelo trancado; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Demandada, Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000080-87.2019.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCIA BATISTA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Paulus Cesar de Simone, Recorrido(s): ESPACOS E BUFFET FBP LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Bueno de Paiva, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000048-62.2017.5.02.0034 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogada: Dra. Regina Aparecida Sevilha Seraphico, Recorrido(s): CRISTIANE VIANA ZANNI, Advogada: Dra. Fabiana de Almeida Garcia, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: AIRR - 899400-50.2002.5.01.0900 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Vera Helena R. Caldas Francisco, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ADRIANA ANTUNES FERREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Ivan Lopes Moreira Lima, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 267300-61.2008.5.02.0057 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Agravado(s): ANDRÉIA SHIRLEI HONORIA, Advogada: Dra. Vanusa de Freitas, SAIT LIMPEZA E INFRA-ESTRUTURA LTDA., Advogado: Dr. José Fernando Gobbi Finzzeto, Decisão: por unanimidade: I) manter a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada; II) não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST, tendo em vista existir recurso extraordinário pendente de análise. **Processo: RR - 186800-37.2009.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Pedro Luiz Martins, Recorrido(s): CLAUDIONIR DE SOUZA TOLEDO, Advogado: Dr. Celso Armando Borges Furtado, REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Decisão: por unanimidade: I - em sede de juízo de retratação positivo, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF e da Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Porto Alegre, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação, nos termos da Súmula 331, V, do TST. **Processo: AIRR - 168940-95.2005.5.15.0005 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Procurador: Dr. Newton Jorge, Procurador: Dr. Guilherme Malaguti Spina, Agravado(s): F.T. SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., MARIA APARECIDA DA SILVA, Procurador: Dr. Franco Genovês Gomes, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 164400-19.2009.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Alessandra Ramos de Almeida Gomes, Agravado(s): INSTITUTO TERCEIRO SETOR M P E DESENVOLVIMENTO, MÁRCIA REGINA CESAR MONTENEGRO, Advogado: Dr. Marcella Suárez Barcelos, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 140500-29.2008.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Advogado: Dr. Bruno Wider, Agravado(s): ADELMO DE JESUS SILVA, Advogado: Dr. Patricia dos Reis Figueira, EXEMONT ENGENHARIA LTDA., Advogado: Dr. Cláudia Cristiane Nascimento Ladini, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 122140-32.2005.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Luiz Henrique Martins dos Anjos, Procurador: Dr. Diogo Palau Flores dos Santos, Agravado(s): JOÃO SASSI DE ALMEIDA SANTOS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, MÚLTIPLA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 117940-35.2007.5.10.0002 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Jair José Perin, Agravado(s): EXECUTIVA SERVIÇOS PROFISSIONAIS LTDA., FRANCIVAN DO NASCIMENTO ASSIS, Advogado: Dr. Jomar Alves Moreno, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 105400-23.2009.5.02.0061 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Pedro Henrique Lázaro Santim, Agravado(s): PATRÍCIA ANN HIPSKIND, Advogado: Dr. Vinícius Alvarenga Freire Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante BANCO DO BRASIL S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada PATRÍCIA ANN HIPSKIND, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 102271-50.2017.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos, Agravado(s): ADILSON DA SILVA RISCADO, Advogada: Dra. Taiani Garcia de Castilho Tan, MMW IRMAOS ALIMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Joao Ricardo Pereira Curvelo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102259-10.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): MONICA BORGES DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Leal Silva, PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e da Constituição Federal e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102140-71.2005.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Jair José Perin, Agravado(s): PAULO FERNANDES RAMOS, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da União, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 102082-94.2017.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES, Procurador: Dr. Raul Bianchi dos Guarany's Costa, Recorrido(s): PRIME ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Igor Cunha da Rocha, SALVADOR FRANCISCO DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Ronaldo de Souza Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária,



entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102075-77.2016.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): ARTEL RECURSOS HUMANOS EIRELI, COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016, Advogado: Dr. Fabiano Veronesi de Almeida, FABIO ALVARES DA SILVA, Advogado: Dr. Bernard Barbosa da Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 102043-90.2017.5.01.0058 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Danielle Christine Miranda Gheventer, Agravado(s): ENFEMED SAUDE E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Adriana de Faria Corbo, THAISA RODRIGUES RAMOS NASCIMENTO, Advogada: Dra. Suelen Reis Lopes Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101970-21.2016.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Priscila de Paula Cabral, Procurador: Dr. Marcela de Oliveira Mello Gouvêa, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Jordana da Silva Marinho, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, Advogada: Dra. Aline Espírito Santo Dantas da Silva, MARIA DA GUIA PEQUENO, Advogado: Dr. Cláudia Maria Barroso Finholdt, Advogado: Dr. Ana Lúcia de Carvalho Maciel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo de instrumento da UERJ. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101845-32.2017.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Leonardo Espíndola, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): EDSON DO NASCIMENTO FARIAS, Advogado: Dr. José Solon Tepedino Jaffé, Advogado: Dr. Paulo Maurício Cavalcante Moreira Filho, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-



40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101747-24.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Requerente: IRLAN CORREA SILVA, Advogado: Dr. Edinaldo Soares de Araújo, Advogado: Dr. Milton Soares de Araújo, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Agravado(s): HOPE RECURSOS HUMANOS S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Leibovich Voll, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da FAETEC, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101635-65.2016.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Recorrido(s): BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogada: Dra. Livia Neves Medeiros, CLAUDIA REGINA MOREIRA DA SILVA, Advogada: Dra. Helen Vita de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101588-55.2017.5.01.0243 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA FIA/RJ, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Recorrido(s): APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS, Advogado: Dr. Jefferson Silveira Barbosa, ROSIANE DIAS DA SILVA, Advogado: Dr. Almir Lopes Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101575-95.2016.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): LEO FELIPE DA SILVA DUARTE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Moraes Barreira de Queiroz Monteiro, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Advogada: Dra. Ana Carolina Pinto de Nigris, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101520-49.2016.5.01.0079 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Renata Cristina Teixeira de Abreu, Agravado(s): GUARACIARA MARIA DA CONCEICAO DA CUNHA, Advogada: Dra. Neia Luiz de Souza, Advogada: Dra. Câmila Augusto Porcincula, MASSA FALIDA de EXCELLENCE RH SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Fernando Wagner Pacheco de Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da União (PGU), com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101451-27.2017.5.01.0226 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procurador: Dr. Ana Cristina Costa Mochiaro Soares, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Cecília Alves da Silva, MARIA LUCIA COELHO MARTHE SILVA, Advogado: Dr. Adalberto Cabral Brasil Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101432-92.2017.5.01.0073 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): MARCO ANTONIO DANTAS DA SILVA, Advogado: Dr. Sidnei Pereira dos Santos, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 101414-31.2016.5.01.0033 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EDMAR VIRGILIO DA SILVA, Advogado: Dr. Reginaldo de Oliveira Silva, Agravado(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 5.058,19 (cinco mil, cinquenta e oito reais e dezenove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: RR - 101370-61.2016.5.01.0049 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Recorrido(s): HELOISA HELENA BRUNO CASCARDO, Advogado: Dr. João Paulo Lacerda Monteiro Ramos, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado Reclamado, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101363-58.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Ewerton Faustino Pereira, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, ROSANGELA DE BRITO SILVA, Advogada: Dra. Mara Lúcia Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Wilberg Lima dos Santos Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101313-69.2017.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Tatiana Pereira Moraes Leite, Agravado(s): AMBIENTAL SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI, Advogado: Dr. Rodrigo Galante do Prado, PAULO SERGIO FELIX PEREIRA, Advogada: Dra. Sandra Lopes Teixeira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101284-61.2017.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): CONSTRUIR FACILITIES ARQUITETURA E SERVIÇOS EIRELI, Advogada: Dra. Blanca Maria Braga Fantoni, MARIA ZENILDA LIMA CARDOZO, Advogado: Dr. Edson José Drumond Santana, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101264-40.2018.5.01.0531 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, Procurador: Dr. Marcelo da Veiga Oliveira, Agravado(s): ABBC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BENEFICÊNCIA COMUNITÁRIA, Advogado: Dr. Edu Monteiro Júnior, Advogado: Dr. Rafael Luiz Nogueira, MICHELLI RICARDO RAMOS, Advogado: Dr. Francisco Fabricio Braga Diniz, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município com base em



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 101193-75.2018.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MAICON FERNANDES DA SILVA FRANCISCO, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Advogado: Dr. Emerson Bernardo Pereira, Agravado(s): CRISTAL CONSTRUCOES LTDA - ME, Advogada: Dra. Juliana Cheles da Silva, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, Advogado: Dr. Marcelo Thomaz Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, ainda que reconhecida a transcendência jurídica apenas da discussão pertinente ao pagamento de honorários advocatícios pelo beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 101190-17.2016.5.01.0026 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Monteiro Avramesco, Agravado(s): EDUARDO SILVEIRA BRAGA, Advogado: Dr. Carlos Alberto Gonçalves de Mattos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 101167-30.2016.5.01.0072 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PROCON/RJ, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): MOPP MULTSERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luiz Miguel Peterlini, TATIANA REGINA DA SILVA FERREIRA, Advogada: Dra. Zelândia de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Procon/RJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101135-48.2016.5.01.0032 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PEPSICO DO BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Recorrido(s): JERRY LONARDE PEREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Daniel Santos Tavares de Freitas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RRag - 101101-20.2016.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Tasso Luiz Pereira da Silva, Advogada: Dra. Wanessa Portugal, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrido(s): GISELE CRISTINA DE SOUZA MACIEL, Advogado: Dr. Sérgio Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Spindola Gomes dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência das matérias veiculadas no apelo trancado; II - conhecer do recurso de revista do Reclamado, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, IV - dessarte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro



Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101089-17.2017.5.01.0261 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA ASSUMPCAO, Advogado: Dr. Christian Johann de Aquino, Recorrido(s): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., Advogada: Dra. Tatiane de Cicco Nascimbem Chadid, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 101030-81.2017.5.01.0082 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Flávio Rondon dos Santos, Agravado(s): ALCINEIA OLIVEIRA SANTOS, Advogada: Dra. Paula de Cássia da Silva Cruz, BIOTECH HUMANA ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE SAÚDE, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Souza Silveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100998-21.2017.5.01.0262 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Tatiana Esteves Natal, Recorrido(s): DIOGO ANTONIO DA SILVA, Advogado: Dr. Thiago José Antonio da Silva, FITEL SERVICE LTDA - ME, Advogado: Dr. Mauro Henrique Fernandes Ioty, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100966-02.2017.5.01.0202 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Amaury Lopes de Almeida Nogueira, Procurador: Dr. Ian Fernandes da Rocha, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Thiago Bressani Palmieri, VILMA APOLINARIO DA CRUZ, Advogado: Dr. Onofre Figueiredo do Carmo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Duque de Caxias, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100924-04.2017.5.01.0282 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): ANGELA MARIA CORDEIRO DA SILVA SARDINHA, Advogada: Dra. Ana Maria Alves Teixeira, BEQUEST CENTRAL DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100897-18.2016.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): PROL SEGURANÇA EIRELI, WALLACE OLIVEIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo Argento da Costa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100891-53.2017.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): GILMAR DE JESUS MANFRINIO, Advogado: Dr. André Luiz dos Santos Macedo, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogado: Dr. Ana Lucia Moreira Tavares Delgado, Advogado: Dr. Pietro de Oliveira Sidoti, Advogado: Dr. Renata Araujo de Castro Lacerda, Advogado: Dr. Ana Leticia Salomao e Ribeiro, Advogado: Dr. Jayme Freire Guilherme Junior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100826-18.2017.5.01.0541 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DISTRIBUIDORA ANDRAPASSO LTDA, Advogado: Dr. Claudemir Liuti Júnior, Recorrido(s): MALCON SAMPAIO MALTA DA SILVA, Advogado: Dr. Glauco Capdeville Fajardo Sampaio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT", por violação do artigo 467 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no referido dispositivo. **Processo: AIRR - 100779-28.2017.5.01.0223 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): ELISABETH DA SILVA FELIPE, Advogado: Dr. Jeferson Bruno Barboza Nascimento, NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Paula Wright Amar, Advogado: Dr. Fábio Amar Vallegas Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Belford Roxo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

§ 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100755-28.2016.5.01.0225 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE BELFORD ROXO, Procurador: Dr. Paulo Arydes Gomes, Agravado(s): CAPTAR COOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE MULTISERVIÇOS PROFISSIONAIS, Advogado: Dr. Sérgio Gustavo Rodrigues Porto, MIRIAN SOARES SODRE SIMOES, Advogada: Dra. Elcy Santos Ribeiro Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100582-76.2017.5.01.0222 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, Procuradora: Dra. Ana Cristina Costa Mochiaro Soares, Procurador: Dr. Stefano Viana Bousquet, Procuradora: Dra. Andreza Fernandes Valinote, Agravado(s): EMPRESA IGUAÇU DE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leila Cardoso dos Santos, MARIA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Morgana da Costa Faria, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100503-65.2016.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA FIA/RJ, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): TIRADENTES SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LIMITADA, YURI SERPA MELO, Advogado: Dr. Alexandre Linhares de Carvalho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100404-79.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, KATIA CHRISTINE GOMES ROLDAO, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100374-40.2017.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Agravante(s): FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Antonio Carlos Magalhães Furtado, Advogado: Dr. Thiago Brock, Advogado: Dr. Luigi Cataldo Batista, WILSON DA SILVA FOLGOSA, Advogada: Dra. Ana Cláudia Soares Ribeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100264-93.2016.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Dones Manoel de Freitas Nunes da Silva, Agravado(s): CJF DE VIGILÂNCIA LTDA., IGOR LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA, Advogada: Dra. Antonia Jessica Santiago Mesquita, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100259-68.2018.5.01.0244 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): FITEL SERVICE LTDA - ME, Advogado: Dr. Mauro Henrique Fernandes Ioty, RENATO BALBINO, Advogado: Dr. Alberto Ribeiro Herdy Filho, Advogado: Dr. Camille Chaboudt Herdy, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 100254-25.2017.5.01.0036 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): BARBARA DE CASTRO CORREA, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo Júnior, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100250-66.2017.5.01.0301 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET - RJ, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): ROTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogada: Dra. Rogéria Reni Pinto Garcia Menezes,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERGIO DA COSTA, Advogado: Dr. Cláudio José Lopes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do CEFET-RJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100209-60.2017.5.01.0411 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Procurador: Dr. Raphael Augusto Sofiati de Queiroz, Procurador: Dr. Felipe Derbli de Carvalho Baptista, Agravado(s): ELOISA DOS SANTOS RAMALHO DE MORAES, Advogado: Dr. Henri de Castilho Lellis, Advogado: Dr. Diego Americo de Moraes, Advogado: Dr. Fabiano da Conceição Souza, INSTITUTO SÓCRATES GUANAES - ISG, Advogado: Dr. Érico Pereira Coutinho Guedes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100169-48.2017.5.01.0421 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Agravado(s): FLAVIA CECILIA SANTANA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Crhisty Ane Melo Bastos, PROL STAFF LTDA., Advogado: Dr. Karla Maia Peixoto de Vasconcellos Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100131-69.2017.5.01.0022 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): MARCELA WEBER DE JESUS, Advogado: Dr. Anderson Paganini de Oliveira, Advogado: Dr. Alexander Giugni Maia Soares, METROPOLITANA COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Adriana de Faria Corbo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100126-12.2017.5.01.0551 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, Agravado(s): CUIDAR EMPRESA DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TÉCNICO LTDA., PEDRINA DOS SANTOS MOREIRA, Advogada: Dra. Ester Nair Marques de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100040-58.2017.5.01.0028 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HELOISA FLAUZINA CELSO, Advogado: Dr. Vanessa Ribeiro da Silva, Agravado(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Deborah Abreu, VPAR LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 100013-41.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE BARROS, Advogado: Dr. Fernando Nascimento do Carmo, PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC e por contrariedade à Súmula 331, V, do TST; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 95300-64.2009.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Renato Spaggiari, Procurador: Dr. Cesar Cals de Oliveira, Agravado(s): JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Maria Aparecida Mesquita de Andrade, SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - manter o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento do Município de São Paulo; e II - não promovido o juízo de retratação de que trata o art. 1.030, II, do CPC, devolver os autos à Vice-Presidência do TST. **Processo: AIRR - 54540-61.2007.5.06.0001 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. José Antonio Martins Lacerda, Agravado(s): CLEITON OLIVEIRA CAVALCANTI, Procurador: Dr. Manoel Moreira do Nascimento Filho, LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Patrícia de Gusmão Pereira, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 24129-19.2016.5.24.0001 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): RUMO MALHA OESTE S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Elias Marques de Medeiros Neto, Advogado: Dr. Victor Obrownick Cotrim, Agravado(s): FAGNER VERGINIO LEITE, Advogada: Dra. Kaline Rúbia da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 22254-33.2016.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Agravado(s) e Recorrente(s): LORENA LEMOS MELLO, Advogado: Dr. Eduardo Torezzan, Advogado: Dr. Estela Regina Assis, Agravado(s) e Recorrido(s): ADALMA ZELADORIA LTDA., Advogada: Dra. Patrícia Badia Veide Germann, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista da Reclamante. Observação: Em atenção



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21388-78.2017.5.04.0663 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Procuradora: Dra. Andréa Luciane Melara, Agravado(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Garmus de Souza, BIANCA APARECIDA BARBOSA, Advogado: Dr. Dani Roger Costa Mendonça, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21269-37.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Procuradora: Dra. Priscila Escosteguy Kuplich, Procuradora: Dra. Rita de Cássia de Souza Castagna, Agravado(s): IRANI JORECI LOPES GARCIA, Advogado: Dr. Alexandre dos Reis, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21237-18.2017.5.04.0662 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO, Advogado: Dr. Rafael Taufer da Silva, Agravado(s): AGROINVESTI PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Eduardo Garmus de Souza, APARECIDA DIAS DE MACEDO, Advogado: Dr. Marcos Costa Turello, Advogado: Dr. Caio Fernando Seckler de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21141-72.2016.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, Advogado: Dr. Alessandro Masseron Martins, Procuradora: Dra. Monia Masochi Frizon, Agravado(s): MAIARA CARLA DE SOUZA, Advogado: Dr. Maicon Rogério Liotto, Advogado: Dr. Indiara Bergamaschi de Freitas, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da CORSAN, com base em contrariedade a súmula e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21021-21.2018.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): FABIO LOPES SOARES DA MOTA, Advogada: Dra. Daniela Silva Tedeschi, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Marques Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, deixar de apreciar o agravo do Hospital Demandado quanto à alegação de nulidade processual, nos termos da regra do § 2º do art. 282 do CPC/15; conhecer e prover o agravo de instrumento do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A., com base em violação de dispositivo da Constituição, bem como em contrariedade a enunciado sumulado do TST e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20880-59.2014.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, Procurador: Dr. Carlos Roberto da Costa Aquines, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRABALHO, PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA, Advogado: Dr. Tiago Landskron Batista, COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE LTDA., META - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA., VICTÓRIA PEREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Antônio Lucena Guadalupe Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20807-61.2016.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Milton Tieppo, Recorrido(s): NICOLAS KELLERMANN SILVA, Advogado: Dr. João Luiz Sehn, PRESTADORA DE SERVIÇOS ROTA DO SOL LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20788-61.2017.5.04.0403 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, Procuradora: Dra. Patrícia Cipriani Comin, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Ricardo Martins Limongi, ROSANE MARIA FRANCISCO, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 20641-06.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): CARLOS AUGUSTO ZAWATSKI, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravante(s) e Recorrente(s): MONDELEZ BRASIL LTDA, Advogado: Dr. Fabiano Brackmann, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III - conhecer do recurso de revista da reclamada, por contrariedade à Súmula nº 219, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: AIRR - 20617-47.2016.5.04.0401 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Délcia Venturini, Agravado(s): CRISTIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, Advogado: Dr. José Alex Biton Tapia, SILVESTRE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado Estado do Rio Grande do Sul, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 20611-79.2016.5.04.0291 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s) e Recorrido(s): LIANE MARIA MORAES FAGUNDES, Advogado: Dr. Odir Berlatto, MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento dos Reclamados, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20570-53.2016.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Adriana Menezes de Simão Kuhn, Procuradora: Dra. Cristiane da Silveira Bayne, Agravado(s): IVANICE DOS SANTOS CREMONESE, Advogado: Dr. Altamar Rech, Advogada: Dra. Luciane Mainardi, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Mario Antonio Hubenthal Pellegrini Filho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20540-46.2006.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Procurador: Dr. Sibebe Regina Luz Grecco, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): RANGEL E FARIAS LTDA., RANILSON DE LIMA E OUTROS, Advogado: Dr. Kennedy Lafaiete Fernandes Diógenes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20533-27.2017.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Verônica Alves de São José, Advogado: Dr. Alessandra Magnabosco Barreto, Advogado: Dr. Pedro Frota Menandro de Vasconcellos, Advogada: Dra. Roberta Garcia de Araújo Pimenta, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., JAIRO ELIAS VAZ BARRETO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Advogada: Dra. Káthia Raquel Ruppenthal, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20509-12.2018.5.04.0251 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Fernando dos Santos Moreira, Recorrido(s): ALEX JUNIOR MARQUES VIEIRA, Advogada: Dra. Elisangela Delazzari Gomes, Advogado: Dr. Valmir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 448, I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e inverter o ônus da sucumbência no tocante aos honorários periciais, sendo o reclamante dispensado do pagamento, por ter-lhe sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficando a responsabilidade a Cargo da União, nos termos da Súmula nº 457. Intime-se a União. **Processo: AIRR - 20502-16.2017.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL RIO-GRANDENSE, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): CANDIDA MARIA DE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, PRISMASERV SOLUÇÕES EMPRESARIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Ricardo Marques Borges, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20502-35.2016.5.04.0010 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Benoni Canellas Rossi, Agravado(s): CONFIDENCIAL SEGURANÇA PRIVADA LTDA. - EPP, PAULO MORAES MATZENBACHER SANTANA FILHO, Advogado: Dr. Arthur Orlando Dias Filho, Advogado: Dr. Jorge Airton Brandão Young, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A, com base em violação de lei e por



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20426-04.2017.5.04.0001 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Roberta Garcia de Araújo, Agravado(s): ARTE MÚLTIPLA EMPREENDEMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Márcia Cristina Jonson, JOSE ALAN FELIPE SOARES, Advogada: Dra. Angelita Piamolini, Advogada: Dra. Marinalva de Paula Nascimento, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20418-20.2015.5.04.0511 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): MARLI GONCALVES DA SILVA, Advogada: Dra. Cristiane Pinsetta Frighetto, Advogada: Dra. Giovana Lumi Alberton, PRESENÇA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA. - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno do dano moral. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20216-20.2013.5.04.0121 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, Procuradora: Dra. Lucília da Silva Furtado, Agravado(s): COSTA PINHO - CONSULTORIA EM SERVIÇOS LTDA., LOURECI DA SILVA NOGUEIRA, Advogado: Dr. Halley Lino de Souza, Advogado: Dr. Cássio Cardoso da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20214-28.2018.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Juliana De Angelis, Agravado(s): CLAUDIA TATIANA LOURENCO FARIA, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, CLICK SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MÃO DE OBRA LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da UFPEL, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art.



941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20197-15.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): AIRTON GOMES DE OLIVEIRA SOROCABA. - ME, JOEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Silomar Vieira Flores, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul - IFRS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20188-73.2017.5.04.0101 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procurador: Dr. Juliano de Angelis, Agravado(s): ELIOMAR MARTINS DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vandira Freitas Silveira, Advogada: Dra. Leticia Silveira Pereira, Advogado: Dr. Ulisses Ferreira Pinto, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20100-32.2017.5.04.0102 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, Procuradora: Dra. Juliana De Angelis, Recorrido(s): DIEGO VAZ DA LUZ, Advogado: Dr. Lucas da Costa Cunha, PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS - EIRELI, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência política da causa; e II) conhecer do recurso de revista da segunda reclamada quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA", por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a licitude da terceirização, afastar a responsabilidade solidária da segunda reclamada (Universidade Federal de Pelotas) e excluir, por conseguinte, as suas condenações decorrentes da terceirização. Custas invertidas, a cargo do reclamante, das quais fica isento por ser beneficiário da justiça gratuita. **Processo: RR - 20070-64.2018.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Rosilene Gonçalves Monteiro, Recorrido(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, ROSANGELA HELLWIG GONÇALVES, Advogado: Dr. Pedro Jerre Greca Mesquita, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, conhecer e dar provimento ao recurso de revista patronal, em face de sua transcendência jurídica e por violação do art. 5º, II, da CF, para, reformando a decisão regional, condenar a Reclamante, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, caso tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, e, tão somente na hipótese de não haver créditos obtidos em juízo suficientes, incida a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

condição suspensiva de exigibilidade prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT. **Processo: ARR - 20002-11.2016.5.04.0772 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LAJEADO, Advogada: Dra. Roseli Clarinda Zonatto Gusson, Agravado(s) e Recorrido(s): ICOS - INSTITUTO CONTINENTAL DE SAUDE, Advogada: Dra. Maria Beatriz Fenalti Delgado, SAMANTA NICARETTA MUNHOZ, Advogado: Dr. João Alexandre da Rosa, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Lajeado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: Ag-AIRR - 17802-86.2017.5.16.0020 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GOVERNADOR ARCHER, Procuradora: Dra. Vera Lúcia Alves Ferreira, Agravado(s): MARCIA DIONE CARDOSO SILVA, Advogada: Dra. Lucíara Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, com decretação da nulidade dos atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **Processo: AIRR - 17289-76.2016.5.16.0013 da 16ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO MARANHÃO, Procurador: Dr. Angelo Gomes Matos Neto, Agravado(s): POTENCIAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Luiz Victor Neves dos Santos, Advogado: Dr. Willgner da Silva Martins, SILVAN MARTINS MAGALHAES, Advogado: Dr. Kleber de Jesus Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12203-21.2017.5.18.0018 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, Procurador: Dr. Fernando Henrique Barbosa Borges Moreira, Agravado(s): LUANA MOREIRA DE CASTRO, Advogado: Dr. Flávio Antônio Andrade Júnior, MINISTERIO FILANTROPICO TERRA FERTIL, Advogado: Dr. Nicanor Sena Passos, Advogado: Dr. Leonardo Alves Gusmao, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município de Goiânia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 12192-21.2017.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARINALVA



APARECIDA LOURENCO, Advogada: Dra. Simone Ferraz de Arruda, Agravado(s): ERJ ADMINISTRAÇÃO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA., MUNICÍPIO DE SOROCABA, Procurador: Dr. Ruy Elias Medeiros Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 12049-43.2016.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARIA CRISTINA LEITE DE SOUZA E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Antonio Innocenti, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adilson Nascimento da Silva, ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Franco Mauro Russo Brugioni, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ARR - 11885-08.2016.5.09.0088 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procurador: Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida, Procurador: Dr. Richard Wagner Freire dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): EDSON CAJOLA PEREIRA, Advogado: Dr. Glaucia D'Ávila Ostaszewski, Advogado: Dr. Alexandre Nishimura, S.A.U. - SANEAMENTO AMBIENTAL URBANO LTDA., Advogado: Dr. Leonei Martins Freitas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11873-57.2017.5.15.0034 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, Advogado: Dr. Everton Soares Leocádio, Recorrido(s): MARIA CECILIA MARIANO VIANA, Advogado: Dr. Márcio Alexandre Silva Germinari, MELLO APOIO E SERVIÇOS S/S LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de São João da Boa Vista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 11753-50.2015.5.01.0009 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Rafael Maia Guanaes, Agravado(s): QUALITÉCNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Regina Tedéia Sapia, RONALDO GRACIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Valéria Felix Caetano, Advogada: Dra. Mary Pontes Gonzalez, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da UFRJ, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 11696-59.2016.5.03.0003 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Baptista Soares Lopes, Advogado: Dr. Gustavo Soares da Silveira Giordano, Agravado(s): SARITUR - SANTA RITA TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO LTDA., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Ribeiro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bueno, Advogado: Dr. Cristiano Rodrigues de Oliveira Guerra, VANUZA APARECIDA DO NASCIMENTO MAGALHAES, Advogado: Dr. Rosivania Almeida de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 11629-29.2017.5.03.0078 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JOSE MARIA JUSTE, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogada: Dra. Meire Aparecida de Amorim, Decisão: por unanimidade: I - no recurso de revista interposto pelo reclamante, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CREDENCIAL SINDICAL. COMPROVAÇÃO"; II - no recurso de revista interposto pelo reclamante, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA" NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE. CEF. PATROCINADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS"; III - conhecer do recurso de revista, interposto pelo reclamante, quanto ao tema "RESERVA MATEMÁTICA. RECOMPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE CÔMPUTO DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA" NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO RECLAMANTE RESPONSABILIDADE. CEF. PATROCINADORA DO PLANO DE BENEFÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a recomposição da reserva matemática seja suportada exclusivamente pela reclamada - CEF -, conforme apurado em liquidação de sentença; e IV - conhecer do recurso de revista, interposto pelo reclamante, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. CREDENCIAL SINDICAL. COMPROVAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 219, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas inalteradas. **Processo: AIRR - 11602-96.2015.5.01.0005 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexander Leonardo Medero Alvela, Agravado(s): COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A., Advogado: Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11600-03.2017.5.15.0059 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): IRENE OLIVEIRA CHAGAS DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Eduardo Costa de Souza, Agravado(s): BUNDY REFRIGERAÇÃO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Advogado: Dr. Roberta Aline Oliveira Visotto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 11574-97.2016.5.09.0029 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: CONDOR SUPER CENTER LTDA., Advogado: Dr. Thiago Henrique Fuzinelli, Advogado: Dr. Bruno Henrique Ribeiro do Nascimento Moraes, Embargado(a): NATHALI MARINARA SCHOTKA, Advogado: Dr. José Edilson Gonçalves, Advogado: Dr. Leandro Pereira Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração interpostos pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 11550-94.2017.5.15.0117 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, Procurador: Dr. Wanderley Matheus Garcia, Agravado(s): LUCRECIA REGINA DONADELI BASTIANINI, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RRAg - 11461-30.2014.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Agravado(s) e Recorrente(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Renato Oliveira de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): ALTIMAR DIAS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

BATISTA, Advogado: Dr. Estela Aparecida Ferreira da Silva, ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, Advogada: Dra. Raquel Elita Alves Preto, SIMONE ALEXANDRA BARBIERI POMPEU, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento da Fundação Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente - Fundação Casa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - sobrestar o exame do recurso de revista do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11326-90.2017.5.18.0015 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PAULO ZANONNY ALVES DE SOUSA, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogado: Dr. Fábio Inacio Almeida Furbino, Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA APENAS NAS NORMAS E REGULAMENTOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RE 590.415. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a quitação ampla avençada pelas partes por meio do PAE e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais matérias constantes do recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujo exame foi considerado prejudicado. **Processo: RR - 11242-30.2017.5.18.0261 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JADIR DONISETE DE MATOS, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogado: Dr. Fábio Inacio Almeida Furbino, Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA APENAS NAS NORMAS E REGULAMENTOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RE 590.415. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a quitação ampla avençada pelas partes por meio do PAE e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciados o recurso ordinário interposto pelo Reclamante e as demais matérias constantes do recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujo exame foi considerado prejudicado. **Processo: ED-RR - 11237-77.2013.5.12.0014 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELETROSUL CENTRAIS ELETRICAS S/A, Advogado: Dr. Milene Nunes Lima, JOSÉ CARLOS DA SILVA JÚNIOR, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Embargado(a): OS MESMOS, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e pela Reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR - 11227-18.2014.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CARLA DOS SANTOS FARIA, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Marcus Varão Monteiro, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Cristovao Tavares Macedo Soares Guimaraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR -**



11154-15.2017.5.18.0221 da 18ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIVINO DE SOUSA FERREIRA, Advogado: Dr. Arthur Fraga Guimarães, Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA APENAS NAS NORMAS E REGULAMENTOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RE 590.415. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a quitação ampla avençada pelas partes por meio do PAE e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam julgados os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. **Processo: AIRR - 11040-51.2006.5.15.0090 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER, Advogado: Dr. Maria Cristina de Almeida Osorio, Agravado(s): NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Marcos Fernando Alves Moreira, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 11016-15.2015.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Eduardo Monteiro Avramesco, Agravado(s): ESPÓLIO de LUCIA HELENA DOMINGOS NOGUEIRA, Advogado: Dr. Murilo César Reis Baptista, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Executado (BANCO DO BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 10908-08.2018.5.18.0181 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE GOIÁS, Procuradora: Dra. Bruna Rodrigues Tannús, Recorrido(s): MASSA FALIDA de CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. , Advogado: Dr. José Carlos Coelho da Fonseca, Advogado: Dr. Arthur Penido Bech, Advogado: Dr. Leandro Almeida de Santana, ROSIMAR MORAIS DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Adriano Luís Mendanha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do apelo, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Estado do Goiás, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10896-66.2017.5.15.0066 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz Reis Fernandes, Recorrido(s): ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Carla de Alcantara Mendes, JOSE ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo Augusto de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil S.A. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-AIRR - 10872-64.2015.5.18.0053 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MARTA HELENA PINTO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

FERREIRA PARENTE, Advogado: Dr. Humberto de Oliveira Pereira, Embargado(a): CARLOS ROBERTO ALBANO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Robson Márcio Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Executada e aplicar à Embargante a multa de 2% (dois por cento), de que trata o art. 1.026, § 2º, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.452,61 (mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), em face de seu caráter manifestamente protelatório. **Processo: RR - 10830-56.2019.5.03.0129 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEANDRO DE SOUZA PEREIRA, Advogado: Dr. Airton Vieira, Recorrido(s): ERIKA F. DA SILVA, Advogado: Dr. Hudson Antonio Martins de Oliveira, Advogado: Dr. Omar Furtado de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento do autor na exceção do artigo 62, II, da CLT e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que julgue o pedido sucessivo da reclamada, em relação à jornada, conforme entender de direito. **Processo: RR - 10826-85.2017.5.18.0221 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FRANCISCO MOURA DE ARAUJO, Advogado: Dr. Danilo Alves Macedo, Advogado: Dr. Fábio Inacio Almeida Furbino, Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA APENAS NAS NORMAS E REGULAMENTOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RE 590.415. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a quitação ampla avençada pelas partes por meio do PAE e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam julgados os pedidos constantes da petição inicial, como entender de direito. **Processo: AIRR - 10811-73.2018.5.03.0068 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUDESTE DE MINAS GERAIS, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Agravado(s): DANIELE PASSOS FLORES, Advogado: Dr. Karina Vieira Torres de Paula, Advogado: Dr. Walkíria Alvarenga de Abreu, TECKNOCON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10803-68.2019.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AMANDA OLIVEIRA DINIZ DA SILVA, Advogada: Dra. Antonieta Seixas Francia, Advogado: Dr. Tiago Alcides Francia Silva, Recorrido(s): EMPAR - EMPREENDIMIENTOS E CONSTRUCOES EIRELI, Advogado: Dr. Felipe Fonseca Ferreira, INSTITUIÇÃO DE COOPERAÇÃO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO PARAOPEBA, Advogada: Dra. Alcione de Fátima Gonçalves Silva, Advogada: Dra. Aline Coutinho Chaves, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10650-74.2017.5.03.0011 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procuradora: Dra. Jessica Zanco Ladeira, Recorrido(s): CARLA MARIA DE JESUS PEREIRA, Advogado: Dr. Marcelo de Andrade Portella Senra, QUALITÉCNICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos,



conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Município Reclamado, para afastar responsabilidade subsidiária que lhe fora imputada. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10634-02.2018.5.15.0125 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RONE PETER BERNARDO, Advogado: Dr. Henrique Teixeira Rangel, Advogado: Dr. Ricardo Ribeiro da Silva, Recorrido(s): C.V. TRANSPORTES EIRELI E OUTROS, Advogado: Dr. João Anselmo Leopoldino, Advogado: Dr. Fábio Henrique Durigan, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10605-35.2014.5.01.0010 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Adriana Maria de Almeida Meirelles, MARIA DAS GRACAS DE ASSUMPCAO FERNANDES, Advogada: Dra. Rita de Cássia Sant'Anna Cortez, Advogado: Dr. Marcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Claudia de Carvalho Monassa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CEF. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA EM DECORRÊNCIA DA ADESÃO INEFICAZ À JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. GRATIFICAÇÃO CALCULADA COM BASE NA JORNADA DE SEIS HORAS. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1 DO TST", a fim de conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10604-96.2019.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., Advogada: Dra. Loyanna de Andrade Miranda, Agravado(s): FERNANDA FELICIANO FARIAS, Advogado: Dr. Renato Perim, METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, Advogado: Dr. Flavio de Queiroz Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos. conhecer e prover o agravo de instrumento da CEMIG, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10565-54.2017.5.03.0184 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rínio Geraldo Alessandro de Miranda Luz, Recorrido(s): AMX SOLUÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Isabel das Graças Dorado, Advogada: Dra. Luciana Galvão Dias, RONILSON CONCEICAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Sílvio Roberto Almeida Ramos, Advogado: Dr. Guilherme Alkmim de Carvalho Pereira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista da União (PGU), por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10529-19.2017.5.15.0009 da 15ª Região**,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): GRANVALE HOTEL CACAPAVA LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcelo Umeki, Advogado: Dr. João Gilberto Ferraz Esteves, Recorrido(s): JOSE JOILDO DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério de Barros Correia Lopes, MARCOS ANTONIO SOBREIRA MUNIZ 05485369375, PEDRO SOBREIRA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Dona da Obra - Responsabilidade Subsidiária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária, imputada à segunda reclamada - Granvale Hotel Caçapava Ltda. - ME, pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante na presente demanda. **Processo: RR - 10471-45.2015.5.15.0119 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, Procurador: Dr. Yvan Baptista de Oliveira Júnior, Procuradora: Dra. Mirian Marta Raposo dos Santos Ferreira, Recorrido(s): CONSTRUTORA E INCORPORADORA SIROBABA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Odacy de Brito Silva, VALDIR MORAES SANTOS, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Advogada: Dra. Analice Moreira Paulista, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Caçapava, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10469-82.2015.5.01.0081 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, Agravado(s): PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Igor Oliveira Braga, RENE DA COSTA CARVALHO, Advogada: Dra. Hilma Coelho Van Leuven, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10409-53.2014.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOAO CARLOS NOGUEIRA MEDA, Advogado: Dr. Rafael Alves Góes, Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares Macedo Soares Guimarães, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 10373-40.2013.5.06.0003 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RAFAEL CLAUDINO SILVA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 10358-07.2016.5.09.0028 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CASSANDRA MARI DITTMAT, Advogado: Dr. Eduardo Vieira Alvarenga, Advogado: Dr. Maurício Guimarães, Advogado: Dr. Brasil Nicolau Martinez Júnior, Recorrido(s): BANCO CITIBANK S.A., Advogado: Dr. Thiago Pitta Dias, Advogado: Dr. André Issa Gândara Vieira, SYKES DO BRASIL SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO PARA CLIENTES LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Barbosa Leite, Advogado: Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista



interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONCESSÃO. PERÍODO NÃO SUPERIOR A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA. IRRELEVÂNCIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 10270-05.2018.5.03.0112 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Juliana Melissa Lucas Vilela e Melo, Recorrido(s): NEUZA BORGES DOS REIS, Advogado: Dr. Renato Ferreira Pimenta, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSCRIÇÃO DO VOTO DIVERGENTE", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Corte Regional, a fim de que proceda à inclusão do voto vencido, com republicação do mencionado decisum. Posteriormente, promova a intimação da parte, com reabertura de prazo para que, caso deseje, interponha novo recurso; II - julgar prejudicado o exame dos temas "CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA", "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. DIFERENÇAS" e "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO", considerando a possibilidade de a parte interpor novo recurso, após a juntada do voto vencido e; III - sobrestar o exame do tema "TRATAMENTO ANÁLOGO AO DE FAZENDA PÚBLICA", com determinação de retorno dos autos a esta Corte Superior, para a apreciação do referido tópico recursal. **Processo: Ag-AIRR - 10249-39.2014.5.01.0075 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): ZEBERVAL BATISTA LEITE, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 630,70 (seiscentos e trinta reais e setenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Agravado. **Processo: AIRR - 10194-29.2015.5.01.0051 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Felipe Coulon Levy, Advogado: Dr. Renato Trindade do Amaral, HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogada: Dra. Evelyn Fabrícia de Arruda, Agravado(s): JOSE ALMIR FRANCISCO, Advogado: Dr. Ubirajara Lopes Ramos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - não conhecer do agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Higi Serv Cargo Serviços Auxiliares De Transporte Aéreo Ltda.; II - conhecer do agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Infraero, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10176-78.2014.5.01.0039 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): ACCR CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, CONSORCIO NM-MAN SUDESTE, Advogada: Dra. Paula Regina de Sales Rodrigues, EDUARDO DE AZEVEDO GIROTTI, Advogado: Dr. Gihad Ahmid Abou Abbas, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, dar provimento ao agravo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10154-78.2015.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Fernando Henrique Medici, Recorrido(s): L P BORGES CIMINO LIMPEZA, RUTH FAUSTINO DA SILVA VITO, Advogado: Dr. Felipe Offner Gomes, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado Reclamado, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado, Estado de São Paulo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10144-54.2017.5.03.0058 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARILENE ANTÔNIA CAMPOS COSTA, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Tiago Neder Barroca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº294, PARTE FINAL, DO TST", por contrariedade à parte final da Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição total quanto à pretensão de pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do feito quanto ao tema, como entender de direito. Após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes serão intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos. **Processo: RR - 10108-81.2016.5.03.0014 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME, Advogado: Dr. Júlio César de Paula Guimarães Baía, Recorrido(s): ALILIENE PEREIRA SIMÕES, Advogado: Dr. Bruno Rafael Pereira Guerra, BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, (a) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada ATIVAS PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A; afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e condenar o BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADOS S/A a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; (b) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10104-81.2017.5.03.0152 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DARLENE EVANGELISTA DE SOUZA, EXATA TELEFONIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada CLARO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso



de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10094-69.2015.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogada: Dra. Patrícia de Moura Umake, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, Agravado(s): ALL BUSSINESS SERVICOS DE COLETA E TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Fernando dos Passos Martins, SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Tayni Tuany Lavezzo de Melo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10090-31.2016.5.03.0056 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ANTONIO EDSON NOVAES, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Freitas, Agravado(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Bernardo Ananias Junqueira Ferraz, Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, ELETRO SANTA CLARA LTDA., Advogado: Dr. Priscila Costa Pires Xavier, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 10086-79.2018.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FABIOLA ROCHA, Advogada: Dra. Giovanna Gândara Gai, Recorrido(s): DKL COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Zacchi, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10076-63.2013.5.01.0038 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Recorrido(s): DAISY DA SILVA LESSA, Advogado: Dr. Fábio da Costa Pascoal, INFORNOVA AMBIENTAL LTDA - ME, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista da União, para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos na presente ação, ficando prejudicada a análise da questão dos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10069-24.2018.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): WESLEY TAVARES MARCELINO, Advogada: Dra. Julice Rodrigues Rosa, Advogado: Dr. Rogerio Ribeiro Parreira, Agravado(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogada: Dra. Ana Paula Vieira Alves, AZEVEDO E TEIXEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10055-02.2013.5.01.0034 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): ANGELO JERONYMO, Advogado: Dr. Rafael Mendes Cavalcanti, LOCANTY SERVIÇOS LTDA., SCMM SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Danielle Oliveira Soares, VS BRASIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA - EIRELI, Advogado: Dr. Ana Carolina Neves Soares, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 10033-81.2019.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RAYANA BRAGA DA SILVA, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Recorrido(s): TUDO BEM TUDO BOM COMERCIO LTDA, Advogado: Dr. Otávio Palácios, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 10025-91.2019.5.03.0036 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Tostes da Silva, Advogado: Dr. Wederson Advincula Siqueira, Advogado: Dr. Mônica Paulina Pereira, Agravado(s): MB TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Paula Cristina Caputi de Souza, MONICA AUXILIADORA PEREIRA, Advogado: Dr. Ricardo Manoel Pereira Silva, Advogado: Dr. Ronaldo Eudes da Cunha Afonso, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 10014-06.2018.5.15.0152 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DANILO MORAES ALVES, Advogado: Dr. Priscila de Souza e Jorge Leite, Agravado(s): ASCENTY DATA CENTERS LOCAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Roberto Valente Lagares, CRUZ & CRUZ TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME, Advogado: Dr. Joao Carlos de Almeida Zanini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 5033-15.2015.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Vanessa Borges Lima, Recorrido(s): SABRINA KELLY RODRIGUES BARBOSA RIBEIRO FERREIRA ARAÚJO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Carneiro Ribeiro, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM DECORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA E SERVIÇOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONVOLAÇÃO DA EXPECTATIVA DE DIREITO EM DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, IV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a obrigação de fazer relativa à nomeação imediata da Reclamante e, por conseguinte, julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais atribuídas à Reclamante, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), calculados sobre o valor atribuído à reclamação trabalhista (R\$ 200.000,00, petição inicial - fl. 33), de cujo recolhimento fica dispensado, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (sentença, fl. 440 do documento sequencial eletrônico nº 03). . **Processo: RR - 3900-64.2007.5.15.0143 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Frossard Pincinato, Recorrido(s): ANA PAULA ROSSETO ARBEX, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, BSI DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gabriel Augusto Portela de Santana, Decisão: por unanimidade: I - exercer o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, reformando a decisão anteriormente proferida por esta 4ª Turma; II- conhecer do recurso de revista da CEF, por violação do art. 5º, II, da CF, com arrimo nos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e III - no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

empregados, mantendo-se exclusivamente a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RRag - 3622-82.2016.5.22.0004 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): MARCOS ALMEIDA DO ESPIRITO SANTO, Advogado: Dr. Caio Graco Coutinho Sousa, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Demes de Castro Lima, Advogada: Dra. Eline Maria Carvalho Lima, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. INTERSTÍCIOS. REDUÇÃO DO PERCENTUAL ENTRE OS NÍVEIS. NORMA INTERNA. ALTERAÇÃO DO PACTUADO" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante em que foi examinado o seguinte tema "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA". **Processo: ARR - 3161-07.2012.5.02.0005 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): WELLINGTON SANDRO DE ABREU, Advogado: Dr. Rodrigo Zago de Melo, Advogado: Dr. Edgar Roberto Russo, Agravado(s) e Recorrido(s): GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, TITAN PNEUS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Cassio dos Santos Werneck Netto, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência política do tema "reflexos das diferenças salariais em razão da equiparação salarial" apresentado no recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 840, §1º, da CLT, e, no mérito dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos das diferenças salariais, em razão da equiparação salarial, em férias com abono de 1/3, 13º salário, horas extraordinárias e noturnas e integração destas nos DSR"s, depósitos fundiários e multa de 40%, aviso prévio e verbas rescisórias, que serão apurados em liquidação de sentença. **Processo: Ag-AIRR - 2473-76.2013.5.03.0136 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRANSIMÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Capobianco dos Santos, Agravado(s): LAZARO DONIZETE DA SILVA, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 2457-82.2015.5.02.0071 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Advogado: Dr. Mateus Gustavo Aguiar, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Advogado: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao artigo 461, §§2º e 3º, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 85, I e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido de diferenças salariais decorrentes das progressões horizontais e reflexos, referentes ao período imprescrito, a ser apurado em fase de liquidação; e condenar a reclamada ao pagamento das horas trabalhadas além da 8ª diária e 40ª semanal, com o acréscimo de 50%, mais reflexos, e, por conseguinte, restabelecer a sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência, relativamente às custas, das quais a reclamada fica isenta na forma da lei. **Processo: Ag-AIRR - 2378-85.2015.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ANDREA QUIRINO DIAS SANCHES, Advogada: Dra. Graciela Justo Evaldt, Advogada: Dra. Rafaela Zamban Jacgues, Agravado(s): NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RRag - 2332-90.2015.5.02.0079 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s) e Recorrente(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Gabriela Carr, Agravado(s) e



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Recorrido(s): ALINE GECENT GALEAO DE PAULA, Advogado: Dr. Douglas Roberto da Silva, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMANTE. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA"; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento dos recursos de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST; (c) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e LIQ CORP S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para afastar o reconhecimento da condição de bancária, e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, e, remanescendo condenação ao pagamento de créditos trabalhistas não decorrentes do enquadramento da Reclamante à categoria dos bancários, mantém-se a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pelo adimplemento das referidas parcelas. Prejudicado o exame do tópico dos recursos de revistas relacionado ao tema "intervalo intrajornada". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 2256-23.2016.5.17.0141 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procuradora: Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido(s): LUIZ FERNANDO PERRUGIA, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, RICARDO A.S.GIORI LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS - EIRELI, Advogado: Dr. Leonardo Dan Scárdua, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Espírito Santo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 2147-06.2017.5.09.0041 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): SHEILA SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Lucas Nazário Sabbag, Agravado(s): INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Padilha, MUNICÍPIO DE CURITIBA, Procuradora: Dra. Isabel Mattos de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1958-54.2010.5.02.0013 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ELIMAR SANTOS DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Agravado(s): CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Sérgio da Silva Toledo, ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Luísa Baran de Mello Alvarenga, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da Fazenda Pública, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1953-67.2013.5.03.0023 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): A & C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Daniel Torres Pessoa, COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG, Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lobato Bicalho, Agravado(s): JULIANA MARTINS DA COSTA, Advogado: Dr. Rangel Carvalho Cordeiro, Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada (A & C CENTRO DE CONTATOS S.A.), para, destrancado o recurso, determinar seja



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1819-84.2013.5.10.0010 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Rodolfo César de Almeida Correia, Agravado(s): A4 SERVICOS LTDA - ME, NAYARA CHRISTIANE DA ROCHA, Advogado: Dr. Cláudia Maria Rodrigues, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1780-81.2017.5.20.0006 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Agravado(s): CAMILO ARAO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Jane Tereza Vieira da Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Silva Neto, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, relativamente aos temas "ALEGAÇÃO DE FATO NOVO", "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. COMPROVAÇÃO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR"; (b) reconhecer a transcendência política do tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. EXIGÊNCIA ABUSIVA NO CUMPRIMENTO DE METAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R\$ 150.000,00)", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 1734-14.2016.5.08.0119 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): DIRECIONAL ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. Anderson Costa Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): L. C. GAMA BARRA EIRELI, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Agravado(s) e Recorrido(s): JORGE FERREIRA BARBOSA, Advogada: Dra. Taynah Soares de Alcântara, Decisão: por unanimidade: I - no agravo de instrumento interposto pela L.C GAMA BARRA EIRELI, reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao referido apelo, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação dos autos e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno desta Corte; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por violação do artigo 195, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual, com realização de perícia para apuração da insalubridade, com regular prosseguimento do feito, como entender de direito. IV- negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1723-52.2016.5.05.0641 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Adriano Oliveira Pessoa, Agravado(s): C & C MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA EIRELI, MARIA EDINALVA LELIS VIANA, Advogado: Dr. Fábio Carvalho Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins



legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 1631-78.2012.5.02.0033 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FERRAZ, Advogado: Dr. Antônio da Silva Pires, Advogado: Dr. Marcelo Augustus Canola Gomes, Embargado(a): HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Leonardo Gonçalves Ruffo, PREMIUN CONSTRUTORA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 1629-03.2017.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Carla Lopes Pinheiro, Agravado(s): FRANCISCO SOBREIRA DE ARAUJO JUNIOR, Advogada: Dra. Deusdedita Souto Camargo, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica do tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR DESCUMPRIMENTO DE PRESSUPOSTO DE VALIDADE DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE", a fim de conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1619-13.2016.5.09.0653 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): STAR PLAST INDL E COML PARANAENSE DE PLASTICOS LTDA, Advogado: Dr. José Manoel Garcia Fernandes, Recorrido(s): MARIA IDALINA DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Eugênio, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada STAR PLAST INDL E COML PARANAENSE DE PLASTICOS LTDA quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES INSALUBRES", por contrariedade à Súmula nº 80 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade e respectivos reflexos, restabelecendo a sentença, no particular, em todos os seus termos. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1611-03.2013.5.15.0062 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI GONÇALVES, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Daniel Correa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a repercussão das horas extras nos sábados, nos termos das normas coletivas; não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PREVISÃO EM NORMA REGULAMENTAR". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1537-79.2014.5.10.0020 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Valéria Santoro Graber, Advogado: Dr. Rafael Wesley Gonçalves de Sousa, Agravado(s): MARCOS VINÍCIUS DE ALMEIDA LIMA, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1459-51.2017.5.11.0053 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ESTADO DE RORAIMA, Procuradora: Dra. Aline de Souza Ribeiro, MAIZA FERREIRA DE MORAES, Advogada: Dra. Yanne Fonseca Rocha, Advogada: Dra. Cristiane Monte Santana, Agravado(s): IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMETA LTDA., Advogada: Dra. Cecilia Smith Lorezom, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado de Roraima, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído



em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista da Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1409-07.2011.5.15.0091 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Marina Pereira Lima Penteadó, Advogado: Dr. Igor Pereira dos Santos, Agravado(s): ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL, Advogado: Dr. Cláudia Nahssen de Lacerda Franze, SIDNEI SÉRGIO LAMOTTA, Advogado: Dr. Flávio Bianchini de Quadros, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E MULTA. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS", "HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO DESTITUÍDA PELA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA", "HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO", "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NATUREZA JURÍDICA" e "AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DA VERBA NAS DEMAIS PARCELAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA"; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento relativamente ao tópico "HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. DIVISOR APLICÁVEL. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1397-36.2018.5.11.0001 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Recorrido(s): FABIOLA COELHO DA SILVA, Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, NURSES - SERVIÇOS DE SAÚDE DA AMAZÔNIA LTDA., Advogada: Dra. Elen Karina Fonseca Maués, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Amazonas, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado (Estado do Amazonas). Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1365-19.2018.5.11.0005 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Procurador: Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante Júnior, Agravado(s): LEGÍTIMA SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Correia Lima, ORIOLANDO FARIAS LOPES, Advogado: Dr. Deyvison Souza Brito, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da ANVISA, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 1330-37.2015.5.09.0129 da 9ª**



Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PENINSULA INTERNATIONAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Edison César Santiago de Souza Júnior, Agravado(s): FERTGROW S.A, Advogado: Dr. Rafael Lara Martins, PENINSULA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., RICARDO CHUCRE GENTILE, Advogado: Dr. João Vicente Capobianco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ED-RR - 1329-29.2010.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Gryecos Attom Vattente Loureiro, Embargado(a): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, JÚLIO CÉSAR PINTO TEIXEIRA, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 1283-13.2017.5.11.0008 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - AFEAM, Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Advogada: Dra. Evandra D'Nice Palheta de Souza, Advogado: Dr. Marcio Luiz Sordi, Agravado(s): ANA PAULA PINHO DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Aldemiro Rezende Dantas Júnior, Advogada: Dra. Marly Gomes Capote, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 1265-59.2017.5.23.0007 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ANNA PAULA LEON LEITE, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Richardson Juventino Gonçalves Campos, Advogado: Dr. Mauricio Ferreira Campos Gonçalves de Paula, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante quanto aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR CERCERAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA MÉDICA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA", "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE METAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA. AÇÃO AJUIZADA ANTES A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1262-81.2012.5.04.0016 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Francisco Scherer, Advogada: Dra. Daniela Engelmann Maltez, Advogado: Dr. Marcos da Silva Heinas, Agravado(s): ELAINE RODIO, Advogada: Dra. Vivian Daize de Vasconcelos, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento relativamente aos temas "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", "PROTESTO JUDICIAL AJUIZADO PELO SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTAGEM APENAS DO PRAZO QUINQUENAL" e "HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA"; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento relativamente aos tópicos "COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STF" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DECISÃO REGIONAL EM CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

este. **Processo: RR - 1242-60.2014.5.09.0411 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCO MIROSLAV DJORDJEVIC, Advogada: Dra. Ananda Pinheiro, Recorrido(s): ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA, Advogado: Dr. Sueli Santos Mendonça, Advogado: Dr. Lucas Eduardo Pontes Piratelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS HABITUAIS. SUPRESSÃO DECORRENTE DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INDENIZAÇÃO", por contrariedade à Súmula nº 291 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização pela supressão das horas extraordinárias habituais, à luz da Súmula nº 291, conforme se apurar em liquidação de sentença. Rearbitra-se, provisoriamente, o valor da condenação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Custas processuais pela reclamada sobre o valor da condenação, de momento fixadas em R\$ 500,00 (quinhentos reais). **Processo: AIRR - 1224-98.2017.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Procuradora: Dra. Ivania Lucia Silva Costa, Agravado(s): ALCIONE DUARTE DE LIMA, Advogado: Dr. Francisco Jorge Ribeiro Guimarães, SALVARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., Advogada: Dra. Caroline Pereira da Costa, TOTAL SAÚDE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM LTDA. - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amazonas, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1209-23.2017.5.11.0019 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): MARCIO CARDOSO DA COSTA, Advogada: Dra. Adilce Pereira do Amaral, RHODES CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1166-09.2017.5.06.0413 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ROMMEL DOS SANTOS PRIMO, Advogado: Dr. Wilker Ferreira dos Santos, Recorrido(s): COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Bruno Moury Fernandes, Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, GRANVILLE & BAZAN LTDA., Advogada: Dra. Daniela Sindoni Feliciano, Advogado: Dr. Leandro Victor Sobreira Melquides de Lima, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1132-30.2013.5.01.0343 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, Advogada: Dra. Ana Gabriela Burlamaqui de Carvalho Vianna, Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro Cardoso, Agravado(s): ETAPA 2007 MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA, Advogado: Dr. João Nery Campanário, Advogado: Dr. Joaquim Washington de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (Companhia Siderúrgica Nacional - CSN) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

atualizado da causa, em favor da parte Agravada (LUCIANO DOS SANTOS FERREIRA), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1120-56.2014.5.10.0011 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Ricardo Ferreira Balota, Procurador: Dr. Luciano Rogers Braga, Agravado(s): JÉSSICA E SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Antônio Evangelista de Andrade, PH SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1074-31.2017.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada: Dra. Camila Adrielle Carvalho Branco de Oliveira, Agravado(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., DENISE ZETELINA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Ney Patrício da Costa, Advogada: Dra. Juliani Carvalho Mischevski, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Infraero, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1065-51.2017.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DE SERGIPE, Procurador: Dr. Marcos Alexandre Costa de Souza Póvoas, Agravado(s): PROJETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., VALDINETE DE JESUS MACHADO, Advogado: Dr. Philipe Santos Almeida, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-RR - 1015-41.2017.5.10.0022 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AVELINA MARIA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Jorge Antônio dos Santos, Agravado(s): FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Procurador: Dr. Paulo Araújo, MISTRAL SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Patrícia dos Santos Moreira, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 990-95.2016.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LEADER S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRA, Advogado: Dr. Ricardo da Costa Alves, Recorrido(s): LUCIANE NASCIMENTO DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo da Rocha Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Terceirização. Licitude. Financeiro. ADPF 324 e RE 958.252. Efeito Vinculante e Erga Omnes", por injunção do decidido pelo STF, em repercussão geral, no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, que resultou no tema 725 e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços (Leader S/A



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Administradora de Cartões de Crédito), ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame do tópico - Enquadramento Sindical - trazido no recurso de revista; b) responsabilizar subsidiariamente a tomadora dos serviços pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora, os quais não decorreram do reconhecimento da ilicitude da terceirização, mas que foram objeto de condenação no presente processo. **Processo: RR - 970-09.2010.5.01.0321 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Azevedo da Silva, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Jorge Miguel Mansur Filho, Recorrido(s): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, Advogado: Dr. Rogério Ferreira Borges, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de examinar o recurso de revista interposto pelo Reclamado BANCO DO BRASIL no tocante ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", por força do art. 282, § 2º, do CPC/2015; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelos Reclamados no tocante ao tema "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO APLICÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001", por violação do art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001 e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos da parte Reclamante de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes do pleito de manutenção dos critérios de cálculo do benefício vigente à época da contratação do empregado; (c) julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes dos recursos de revista. Custas processuais atribuídas à parte Reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 (valor atribuído à causa na petição inicial, fl. 20 do documento sequencial eletrônico nº 03), de cujo recolhimento fica dispensada, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita (sentença, fl. 578 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: ED-RR - 951-14.2010.5.06.0143 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ARLENILDO RAMOS DA SILVA JÚNIOR, Advogada: Dra. Isadora Amorim, Embargado(a): REFRESCOS GUARARAPES LTDA., Advogado: Dr. Urbano Vitalino de Melo Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 948-39.2015.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB, Advogado: Dr. Fábio Moreira Cruz, Agravado(s): DÉBORA DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Ronaldo Tamberlini Pagotto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RRAg - 946-41.2017.5.17.0013 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio Cesar de Almeida Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): ERICA CAPASSI DE OLIVEIRA DRUMOND, Advogada: Dra. Bianca Motta Pretti, ORDESC - ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, Advogado: Dr. Daniele Dias dos Reis, Advogado: Dr. Aderito Sebastião Agostinho Antonio, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado Reclamado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e, III - dessa sorte, reputar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Reclamado. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 917-40.2016.5.07.0001 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANA REGINA QUINTO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Gaudênio Santiago do Carmo, Recorrido(s): AVON COSMÉTICOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA", por contrariedade à Súmula nº 212 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a despedida imotivada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pela Reclamante decorrentes da despedida imotivada, como entender de direito. Custas processuais inalteradas. **Processo: Ag-AIRR - 833-72.2015.5.02.0014 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SILVIA LÚCIA BALDOCCHI, Advogada: Dra. Gislândia Ferreira da Silva, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Tânia Rodrigues do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante SILVIA LÚCIA BALDOCCHI a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 819-44.2017.5.05.0464 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): CARLA SOUZA SANTOS, Advogada: Dra. Sheila Rosa Silva Santos, Advogada: Dra. Anelizia Monteiro de Oliveira, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Obsevação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 798-95.2017.5.12.0004 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOARES ALVES MARTINS, Advogado: Dr. Edson Carlos Neves Nogueira, Recorrido(s): TIGRE MATERIAIS E SOLUCOES PARA CONSTRUCAO LTDA., Advogada: Dra. Akira Valéska Fabrin, Decisão: à unanimidade, (a) reconhecer transcendência política; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ARTIGO 71, § 3º, DA CLT", por violação do art. 71, § 3º, da CLT, e no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, acrescido do adicional de 50%, e reflexos, nos dias em que a jornada ultrapassou 6 horas diárias, conforme se apurar em liquidação, observados os limites da petição inicial e a prescrição quinquenal decretada na sentença. Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 791-43.2017.5.12.0024 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): ROSELI FERREIRA DA SILVA TRAVASSO, Advogado: Dr. Paulo Aluísio Scholz, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: Ag-AIRR - 760-84.2014.5.15.0140 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Adilson Nascimento da Silva, Agravado(s): MARCIA KOMMERS MEDKE, Advogado: Dr. Paulo Cristino Sabatier Marques Leite, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar o Agravante BANCO DO BRASIL S.A. a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada MARCIA KOMMERS MEDKE, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 742-39.2018.5.09.0965 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Genésio Felipe de Natividade, Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Advogado: Dr. Joao Pedro Kostin Felipe de Natividade, Agravado(s): DANIEL FELIX COSTA, Advogado: Dr. Camila Cesconeto, ONDREPSB PR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Queiroz Duarte, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Banco do Brasil S.A., com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 706-62.2017.5.21.0006 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM, Procurador: Dr. Fernando José Medeiros de Araújo, Recorrido(s): LÍDER LIMPEZA URBANA LTDA., LUIZ CARLOS GALVAO DA SILVA, Advogada: Dra. Hiliane Soares de Souza, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da preliminar de violação da coisa julgada; II - no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista do Município Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Parnamirim. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 700-21.2012.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Paula Ferreira Arbes, Advogado: Dr. José Luís Baptista de Lima Filho, Agravado(s): RICARDO DE ASSIS GOMES, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Advogado: Dr. Alessandra Maria Carneiro de Miranda de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: Ag-AIRR - 678-78.2018.5.07.0029 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CARNAUBAL, Advogado: Dr. Carlos Celso Castro Monteiro, Agravado(s): MARIA KATIA DO NASCIMENTO ANDRADE, Advogado: Dr. Tertuliano Araújo Fontenele, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 637-17.2018.5.05.0531 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, Agravado(s): SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, TEREZA JUNCO, Advogado: Dr. Alex Wagner Ferreira Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 597-92.2015.5.21.0014 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE MOSSORÓ E REGIÃO - SINTEC, Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Agravado(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Advogado: Dr. Brunno Mariano Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DE



MOSSORÓ E REGIÃO - SINTEC a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 582-62.2015.5.02.0076 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PEDRO PAULO DE SANT'ANNA, Advogado: Dr. Carlos Lopes Campos Fernandes, Recorrido(s): COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Nunes Cordeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. METROVIÁRIO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.369/85. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 191, II, DO TST CONFIGURADA", por contrariedade à primeira parte do item II da Súmula nº 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de adicional de periculosidade, pela adoção da totalidade das parcelas de natureza salarial como base de cálculo, e reflexos legais e convencionais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 557-40.2012.5.02.0501 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COSMED INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS E MEDICAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, LINDOMAR RODRIGUES DE CARVALHO, Advogada: Dra. Simone Alves de Sousa, Recorrido(s): OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada, quanto ao tema "DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. QUANTUM DEBEATUR", por violação ao artigo 944 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 20.000,00; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, no tema "DANO MATERIAL. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. PENSÃO MENSAL", por violação ao artigo 950 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, arbitrada em 25% sobre o valor da remuneração do empregado (25% sobre a remuneração de R\$ 1.506,00), a ser apurada em liquidação de sentença. **Processo: AIRR - 555-91.2016.5.05.0551 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogada: Dra. Fernanda Velloso, Agravado(s): JEAN BARBOSA SANTOS, Advogado: Dr. Joaquim Caires Rocha, J.L.M - REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Petrobras, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 544-14.2018.5.05.0027 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): PROJECT SERVICOS EIRELI, RUI CAINO BRESSY, Advogado: Dr. Andre Ferreira Lins Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Embasa, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 531-27.2017.5.13.0027 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Bruno Benevides Duarte Leite, Agravado(s):



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

MARIA APARECIDA DE ANDRADE, Advogada: Dra. Wigne Nadjare Vieira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 528-02.2018.5.06.0102 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Correa, Agravado(s): SEVERINO DA SILVA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Filho, 5 R - SERVICOS E EVENTOS EIRELI, Advogado: Dr. Geraldo Cavalcanti Regueira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 436-24.2017.5.10.0821 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): DEVANIO RIBEIRO DA SILVA, Advogada: Dra. Ildete França de Araújo, Advogado: Dr. Adilar Daltoé, Advogado: Dr. Cleusdeir Ribeiro da Costa, Advogado: Dr. Lelio Bezerra Pimentel, Advogado: Dr. Paulo Izidio da Silva Rezende, Advogado: Dr. Gabriel Franca Daltoe, LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Agravado(s): MÁXIMA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Delcídes Domingos do Prado, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, : I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em possível violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - não sendo transcendente o recurso de revista do Reclamante, negar provimento ao agravo de instrumento que visava a destrancá-lo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 430-87.2014.5.04.0821 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Humberto de Lima de Melo, Advogado: Dr. Rodrigo Fernandes de Martino, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIANA MOURA ANESI, Advogado: Dr. Luís Alberto Bauer, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.) e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamado (BANCO DO BRASIL S.A.), em que se debateu os temas "CONTRATO DE ESTÁGIO. DIFERENÇAS DE BOLSA-AUXÍLIO. CONFRONTO ENTRE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E ACORDO COLETIVO DE TRABALHO", "RECESSO REMUNERADO" e "CONTRATO DE ESTÁGIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO". **Processo: RR - 402-86.2011.5.15.0088 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE LORENA, Advogado: Dr. Éderson Geremias Pereira, Recorrido(s): INSTITUTO SOLLUS, SAMUEL PINTO GRECA, Advogada: Dra. Kátia Cardoso Rocha Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93 e por má aplicação da Súmula 331, V, do TST, à luz dos precedentes da ADC 16 e do RE 760.931 do STF; e dar-lhe provimento para, retratando-se da decisão anteriormente proferida pela 4ª Turma do TST, afastar a responsabilidade subsidiária do Município Reclamado, pelos créditos reconhecidos ao Reclamante nesta ação. **Processo: Ag-AIRR - 384-34.2016.5.11.0401 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A.,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Wallace Eller Miranda, Advogado: Dr. Ana Carolina Magalhaes Fortes, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): EDNALDO FARIAS SAMPAIO, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Chrisline Patricia Pantoja Williams, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: RR - 361-96.2015.5.06.0002 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RECIFE, Procurador: Dr. Petrônio Monteiro de Menezes, Recorrido(s): MANOEL CÂNDIDO DO SANTOS FILHO, Advogada: Dra. Dilma Pessoa da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos relativos ao período posterior à instituição do regime jurídico único por meio da Lei Municipal nº 15.335/1990, e declarar a prescrição total da pretensão relativa ao período residual. **Processo: Ag-AIRR - 351-40.2015.5.03.0033 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SPE SERVIÇOS PROJETOS E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): CARLOS ALEXANDRE SALVIANO, Advogado: Dr. Alexandre Werneck Santos, VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, condenando a parte agravante a pagar à parte agravada a multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: RR - 326-46.2018.5.12.0041 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ELIETE DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Cristiani Werner Boeing Effting, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, Procuradora: Dra. Giselle de Oliveira Kuerten, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 314-44.2011.5.10.0005 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MARIA ISABEL DA SILVA SANTOS, Advogada: Dra. Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Fernanda Gurgel Nogueira, Embargado(a): PATRIMONIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Beze, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 278-32.2016.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, Advogado: Dr. Douglas Magno de Almeida Oliveira, Embargado(a): LEONARDO AUGUSTO MIRANDA MAGALHÃES, Advogado: Dr. Daniel Francisco Alves e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: RR - 277-15.2019.5.06.0145 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): IGOR MENEZES DE ARAUJO ROCHA, Advogada: Dra. Isadora Coelho de Amorim Oliveira, Recorrido(s): CERVEJARIA PETROPOLIS DE PERNAMBUCO LTDA, Advogado: Dr. Paulo Sanches Campoi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 240-92.2018.5.10.0021 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Laura Maria Costa Silva Souza, Agravado(s): EXECUTIVA SERVICOS EIRELI, GENECI MANOEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Advogado: Dr. Julio Cesar Pessoa Araújo, Advogado: Dr. Caio César Pessoa Araujo, Advogada: Dra. Luana Kelly Pessoa Araujo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, I - negar provimento ao agravo de instrumento da 2ª Reclamada, quanto à multa por embargos de declaração protelatórios; II - conhecer e prover o agravo de instrumento da União (PGU), em relação à responsabilidade subsidiária da administração pública, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins



legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 236-24.2011.5.01.0030 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA, Advogado: Dr. Eduardo Pinto Martins, Agravado(s): ADENÍSSIO SIMÃO MARTINS, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: ARR - 232-27.2016.5.09.0567 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): USINA ALTO ALEGRE S.A - AÇÚCAR E ÁLCOOL, Advogado: Dr. César Eduardo Misael de Andrade, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIANA APARECIDA DE SOUZA DIAS, Advogado: Dr. Reginaldo Mazzetto Moron, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a existência de transcendência jurídica da causa, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA ANTERIOR À LEI 13.467/2017. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 228-43.2014.5.05.0511 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, Advogado: Dr. Flávio Miranda Rezende, Recorrido(s): MARIA APARECIDA VIEIRA, Advogado: Dr. João Gomes Filho, SERCOM SERVICOS COLARES MELO LTDA - EPP, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista do Banco do Nordeste S.A., para afastar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos nesta ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 173-71.2019.5.08.0208 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Advogado: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CLEA PICANCO SOARES, Advogado: Dr. Alana e Silva Dias, SOLARIS & SOLARIS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Danielle Xavier Ribeiro de Oliveira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Amapá, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-RR - 147-81.2011.5.04.0332 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: JUCELAINE DA ROSA, Advogado: Dr. Jefferson Oliveira Soares, Embargado(a): COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Nei Gilvan Gatiboni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 139-85.2018.5.11.0002 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Sálvia Haddad, Recorrido(s): MOISES FERNANDES BENTES, Advogada: Dra. Maria do Rosário Neves Filardi, RCA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA., Advogado: Dr. Ciro Benayon Pimentel, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do apelo, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado do Amazonas, para afastar a sua responsabilidade



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 122-28.2018.5.22.0104 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE CORRENTE, Advogada: Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado, Recorrido(s): IDALIVIA CARVALHO DE SOUZA, Advogada: Dra. Sthefânia Nunes Tavares, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CF; e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamação trabalhista e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum. Prejudicada a análise do tema remanescente. **Processo: ED-RR - 118-94.2014.5.05.0462 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, JOSÉ CARLOS SILVA GUEDES, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado Carvalho, Embargado(a): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, JOSÉ CARLOS SILVA GUEDES, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Machado Carvalho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento; e (b) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar omissão, com alteração do julgado, para determinar que, na parte da decisão embargada em que se lê "declarar a prescrição dessa pretensão apenas em relação às parcelas cuja exigibilidade é anterior a 29/03/2009 (data que antecede em cinco anos o ajuizamento da ação trabalhista)", passa-se a ler "declarar a prescrição dessa pretensão apenas em relação às parcelas cuja exigibilidade é anterior a 18/11/2004 (data que antecede a interrupção do prazo prescricional decorrente do protesto judicial), conforme declarado pelo Tribunal Regional, questão que não foi objeto de recurso". Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 115-76.2018.5.12.0019 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MARCELO RODRIGUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Luís Fernando Ballock, Advogada: Dra. Ana Carolina Bosco Arrabaça, Recorrido(s): INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA WOLF LTDA., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Advogado: Dr. Renato José Pereira Oliveira, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 112-30.2018.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADRIANI OLYNEK DOS SANTOS E OUTROS, Advogado: Dr. Moacir Evaldo Hellinger, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, Advogada: Dra. Kátia Andrea Martins da Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 450 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença com relação à condenação à dobra das férias e consectários, bem como no que concerne aos ônus da sucumbência. **Processo: AIRR - 95-88.2018.5.10.0812 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): POSTO DE COMBUSTÍVEIS IMPERADOR LTDA., Advogada: Dra. Micheline Rodrigues Nolasco Marques, Agravado(s): MARCELO GONÇALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Zifirino Rabelo de Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 78-41.2019.5.08.0111 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSE SARNEY DOS SANTOS DIAS, Advogado: Dr. Márcio de Oliveira Landin, Agravado(s): BIOPALMA DA AMAZÔNIA S.A. - REFLORESTAMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, Advogado: Dr. Márvio Miranda Viana, Advogado: Dr. João Alfredo Freitas Miléo, Advogado: Dr. Rubens Braga Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: RR - 76-29.2017.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CB VILA VELHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Daniel Cidrão Frota, Recorrido(s): JOSE MARCOS



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

VENANCIO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Edimário Araújo da Cunha, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação a reparação por dano moral. Invertem-se os ônus da sucumbência. Isenta-se o reclamante, porquanto beneficiário da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 74-36.2016.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, Procuradora: Dra. Karina Rodrigues Leão, Agravado(s): LÍDER RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM LIMPEZA PÚBLICA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO, JARDINAGEM E CONTROLE DE PRAGAS INTERMUNICIPAL - SINDILIMP, Advogada: Dra. Carolina Torres Dias, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Universidade Federal da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 71-28.2014.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, Procuradora: Dra. Gisela Barreto Campos Ferreira, Agravado(s): LUCIANO MENESES VASCONCELOS, Advogado: Dr. Victor Hugo Santos do Nascimento, PORTOCALLE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, Advogada: Dra. Leandro Souza Vieira, STEEL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 70-41.2018.5.11.0006 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A., Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães Fortes, Agravado(s): FRANCILANY MOREIRA LOPES, Advogado: Dr. Alberto da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, com fundamento no artigo 1.021, §4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 54-12.2010.5.11.0251 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Barachisio Lisbôa, Agravado(s): FRANCISCA ALCIREMA PINHEIRO DA SILVA, SERVIFÁCIL REFEIÇÕES COLETIVAS DAM LTDA., Decisão: por unanimidade, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 38-06.2015.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A E OUTRA, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, Agravado(s): CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA., INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., JORGE JOSE DE ASSIS, Advogado: Dr. Ricardo Raimundo de Mello Paranagua, ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante, nos termos do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 657,61 (seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol do Autor. **Processo: AIRR - 35-83.2017.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procuradora: Dra. Ana Paula Tomaz Martins, Agravado(s): LUCILIA BATISTA COSTA DO AMARAL, Advogado: Dr. Júlio Cezar de Oliveira Gomes, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ED-RR - 16-79.2016.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: RUBENILTON BRITO DAS CHAGAS, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Victor de Cássia Magalhães, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Weiquer Délcio Guedes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 9-98.2012.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Aquilino Novaes Rodrigues, Advogada: Dra. Lígia Carolina Bortoloni Ide, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES GONÇALVES, Advogado: Dr. Francisco de Assis Melo Hordones, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: ED-RR - 33-34.2013.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: LUCAS REGATIERI BARBIERI, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Embargado(a): ANA GARCIA DE OLIVEIRA E OUTRAS, Advogada: Dra. Vera Lúcia Campagnuoli, GTH GERÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR S/C LTDA. E OUTRO, HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVÃO, Advogado: Dr. Rui Antunes Horta Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10809-15.2017.5.18.0006 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIO LUIZ JUNIOR TELES, Advogado: Dr. Thiago Romer de Oliveira Silva, Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1011-74.2017.5.05.0561 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A., Advogado: Dr. Sergio Santos Silva, Recorrido(s): MIQUEIAS RIBEIRO NOVAES, Advogado: Dr. Sueli Alves, MONTANHA ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodrigo Lordello Rezende, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11020-62.2014.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): MÔNICA BEZERRA MENEZES, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, 3S FENIX PROMOTORA E ANALISE CADASTRAL LTDA - ME, Advogado: Dr. Rodolpho Cezar Ferreira Soares, Advogado: Dr. Silvio Alves da Cruz, Advogado: Dr. Eduardo Schneider Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 946-10.2013.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. E OUTROS, Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Renato Simões da Cunha, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MAURÍCIO ROHDE SOARES, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Agravado(s) e Recorrido(s): CAPA ENGENHARIA S.A., Advogado: Dr. José Walter Ferreira Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 6-35.2013.5.03.0004 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Recorrido(s): MARDEN HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, Advogado: Dr. Rodrigo Alves Pereira dos Santos, Advogada: Dra. Karine Carvalho Barcelos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 13072-36.2016.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Estevao Mallet, Recorrido(s): SEVERINO LUIZ DA SILVA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1002006-53.2014.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): GILIARDE PINTO DA SILVA, Advogado: Dr. Marcos Pinto Nieto, Advogada: Dra. Tatiane Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 2549-32.2013.5.02.0006 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): VICTOR ROGÉRIO RODRIGUES ARTEAGA, Advogado: Dr. Marcelo Benedito Parisoto Senatori, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1487-58.2015.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Advogado: Dr. Diego Seixas Rios, Recorrido(s): FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, Advogado: Dr. Maximiliano Kolbe Nowshadi Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 20759-65.2015.5.04.0731 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS BANCARIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIAO, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Gustavo de Oliveira Ordahi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: RR - 1001659-49.2018.5.02.0023 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE CICERO DA SILVA, Advogado: Dr. Rodrigo Roberto Ruggiero, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Diego Augusto Santos de Jesus, Advogado: Dr. Leonardo Ferreira Barbosa, Advogada: Dra. Danille de Magalhães Souza Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 20948-57.2016.5.04.0521 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Henrique Oltramari, Agravado(s): LABORAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Luciane Lovato Faraco, Advogado: Dr. Jean Felipe Zito Blaskoski, SILVIA REGINA MOTTA, Advogado: Dr. José Alexandre dos Santos, Advogada: Dra. Gabriela Borges da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. **Processo: AIRR - 1001634-09.2017.5.02.0205 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Claro,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogada: Dra. Roberta Maciel Guimarães, Agravado(s): ROSMARI RODRIGUES SIQUEIRA GONCALVES, Advogada: Dra. Aracy Aparecida Alves do Amaral, S7 SEVEN TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 12225-57.2017.5.15.0020 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BASF S.A., Advogado: Dr. André Luiz Gonçalves Teixeira, Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Junior, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s): EPAMINONDAS RODRIGUES SOARES JUNIOR, Advogado: Dr. Rodrigo César Pena Rodrigues, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 1000329-58.2017.5.02.0053 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Arlindo da Fonseca Antônio, Advogado: Dr. Leonardo José Carvalho Pereira, Agravado(s): CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, Advogada: Dra. Mariane Vendl Craveiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 11893-36.2017.5.18.0011 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCELLO GABRIEL APARECIDO INACIO PEREIRA, Advogada: Dra. Viviane Pereira Costa, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoní Rodrigues, BB TECNOLOGIA E SERVICOS S.A, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 148-45.2016.5.20.0009 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ROBERTO SANTOS CALUMBI, Advogado: Dr. Antônio José Lima Júnior, Advogada: Dra. Silvia Perola Teixeira Costa, Agravado(s): R2T TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Luiz de Moura Bastos Neto, Advogada: Dra. Fernanda Salinas, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-RR - 708-83.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JACKELINE MAYARA DA SILVA, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Advogado: Dr. Arthur Coelho Sperb, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, BANCO ITAUCARD S. A., Advogado: Dr. Wilson Belchior, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 1000571-88.2016.5.02.0461 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): JOSÉ VANGE VICENTE NETO, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, Agravado(s): MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 10521-07.2015.5.01.0040 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ROSE PEREIRA JANSEN FERRARI, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Renato Bueno, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 37-28.2016.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: NIZAR ELOUAER, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Embargado(a): IAFIS SYSTEMS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-Ag-AIRR - 1000272-49.2014.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CARLOS EDUARDO PINHEIRO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Rubiana Santos Borges, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): GENERAL MOTORS DO BRASIL



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LTDA., Advogado: Dr. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 629-72.2016.5.08.0128 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente e Recorrido: SORVETERIA CREME MEL S.A., Advogada: Dra. Denise Alves de Miranda Bento, Advogado: Dr. Klaus Eduardo Rodrigues Marques, VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTROS, Advogada: Dra. Patricia Miranda Centeno Amaral, Recorrido(s): MARIA PEREIRA SOUSA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Gardênia Coelho de Araújo Alves, Advogado: Dr. Aveilton Silva de Souza, TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRAS, Advogado: Dr. Sandra Carla Back Rohden, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11440-29.2017.5.15.0042 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Recorrido(s): MARCOS PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sérgio Esber Sant'Anna, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1000914-25.2018.5.02.0070 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LARISSA EUGENIO FERREIRA, Advogada: Dra. Thais Ferreira Galatte, Advogada: Dra. Ana Flávia Araújo de Pinho Silva, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA., Advogado: Dr. Guilherme Prestes de Melo, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1001610-91.2017.5.02.0039 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogada: Dra. Katia Daiane Brunelli, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Advogada: Dra. Katia Regina de Carvalho Guimarães, Advogado: Dr. Kassimira Luana Almeida Sena, Advogado: Dr. Maria Cecília Meirelles da Silva, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, JOCILENE SOUZA RODRIGUES, Advogado: Dr. Ricardo Sikler, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 275-26.2014.5.06.0014 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): SBK-BPO SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Fragata Júnior, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, JOEL WILLIAN SAMPAIO MIRANDA, Advogado: Dr. Senna Cherib Seixas Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 1433-18.2016.5.19.0004 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): LUCIANO PEREIRA RIBEIRO, Advogado: Dr. Madson Borges Delgado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 1271-15.2015.5.09.0011 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): DULCE KOPPER, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Agravado(s) e Recorrido(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Advogado: Dr. João Marcos Cremasco, Advogada: Dra. Maria Vitória Costaldello Ferreira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 1001998-58.2017.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): FABRICIO DE ALMEIDA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 1347-91.2013.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): JOSÉ AFONSO DE ARAÚJO FILHO, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 1555-42.2014.5.21.0005 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PATRÍCIA ANGÉLICA TORRES DA SILVA FERRO, Advogada: Dra. Eryka Farias de Negri, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 1690-31.2011.5.02.0444 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ELISA BOSOGLIAN CORRÊA, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogada: Dra. Elisa Lima Alonso, Agravado(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Ana Aparecida Gomes São Martinho, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 11562-25.2015.5.03.0049 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELCIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS DUMONT, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Nasser Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 20537-90.2015.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): ANA PAULA PRIM MIYAZAKI, Advogado: Dr. Eyder Lini, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 103-47.2017.5.05.0551 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ZÉLIO LEAL ANDRADE, Advogado: Dr. Anderson da Silva Santos, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 255-64.2015.5.05.0002 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA, Advogada: Dra. Juliana Maria da Costa Pinto Dias, Embargado(a): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 943-33.2015.5.06.0023 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Embargado(a): AMANDA PRISCILA DOS SANTOS BEZERRA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S. A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 1025-42.2016.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: KATIA FRANCISCA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. João Fernando Carneiro Leão de Amorim, Advogado: Dr. Diego Melo de Luna, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-ARR - 1268-04.2015.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ROSANE FATIMA DE LEMOS, Advogado: Dr. Richard Augusto Platt, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rauber Schlickmann Michels, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 1741-**



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

71.2014.5.10.0005 da 10ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: EDNA ALMEIDA CALDEIRA, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Keila de Medeiros Duarte, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 10705-72.2014.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: FERNANDA DE SOUZA DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Advogado: Dr. Mário José Bittencourt de Camargo, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Eduardo Chalfin, Advogado: Dr. Andre Issa Gandara Vieira, Advogado: Dr. Karoline Martins de Oliveira Paz, CONTAX S.A., Advogado: Dr. Fernando Nazareth Durão, Advogado: Dr. Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 10812-86.2014.5.03.0104 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELISANGELA MARINS PAIVA MARIANO DA SILVA, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Embargado(a): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Maria Elizete Dias Dantas, BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-AIRR - 24900-59.2006.5.05.0491 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GUTEMBERG PIRES MACIEL FILHO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Embargado(a): KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1258-85.2016.5.07.0027 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Tavares Moreira, Advogado: Dr. Maria do Carmo Carneiro, Advogado: Dr. André Felipe Silva Torres, Recorrido(s): LIVIA NOBREGA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Uilton de Sousa Lima, Advogado: Dr. Márcio Augusto de Queiroz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1712-58.2016.5.06.0006 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): EDUARDO PINHEIRO DE ALMEIDA JÚNIOR, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10008-23.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, LUIZ HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10087-87.2017.5.03.0041 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, Advogada: Dra. Patrícia Corrêa de Lima, Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, CLÁUDIA CRISTINA DA SILVA, Advogado: Dr. Elizeu Diniz Silva, Advogada: Dra. Aline Lemos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10173-37.2015.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Melyssandra Martins Costa, LEIDIANE DA CONCEIÇÃO RABELO, Advogado: Dr. Hamilton Eustaquio da Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30



de abril de 2020. . **Processo: RR - 10251-85.2016.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, GABRIELA APARECIDA FERREIRA BORGES, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Jesus, Advogado: Dr. Silvia Maria de Araújo Candian, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10334-77.2017.5.03.0038 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Camila Borges de Aquino, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Recorrido(s): ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, DANIELA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA MOTTA, Advogada: Dra. Maria Célia Junqueira de Castro, Advogado: Dr. Tiago Camargo Junqueira de Castro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 10383-66.2016.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Marcos Caldas Martins Chagas, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S/A, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, DÉBORA DA SILVEIRA BATISTA, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11464-03.2015.5.01.0047 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Recorrido(s): MILTON SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11559-09.2015.5.03.0134 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRAS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Danilo de Andrade Fernandes, LÍLIAN BRAGA DA SILVA MARTINS, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11597-50.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKETING E INFORMÁTICA S.A., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, MAIRA NATALI DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Lucas Silva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11636-94.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, CERRADO SERVIÇOS LTDA., Procurador: Dr. Patricia Correa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, LUCIMAR FAGUNDES DA SILVA, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Advogado: Dr. Fernando Susia Lelis Júnior, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 11917-50.2015.5.03.0044 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Guilherme Marques Dias, Procurador: Dr. Veruska Aparecida Custodio, Advogado: Dr. Vanessa Dias Lemos Rebello, Recorrido(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Procurador: Dr. Patricia Correa de Lima, Advogada: Dra. Leticia Alves Gomes, Advogado: Dr. Nayara Romao Santos, Advogado: Dr. Gisele de Almeida Weitzel, LUANA CÂNDIDA MARTINS, Advogada: Dra. Lucimar Batista do Nascimento, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto



173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 20610-77.2017.5.04.0641 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICIPIO DE CRISSIUMAL, Procurador: Dr. Sidinei Elizeu Stangherlin da Silva, Recorrido(s): ANA PAULA SOWA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1001476-36.2017.5.02.0016 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): DOUGLAS OTO SILVA SANTOS, Advogado: Dr. Raquel de Souza Trindade, RS CONNECT SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Everson Oliveira Cavalcante, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 1325-63.2014.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): GJP ADMINISTRADORA DE HOTÉIS LTDA., Procurador: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Advogado: Dr. Luiza Cruz Greiner, Agravado(s) e Recorrido(s): ATIVA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Daniela Nobre de Melo Nogueira, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, Procurador: Dr. Rodrigo Raphael Rodrigues de Alencar, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 68-77.2018.5.09.0022 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): JULIO CESAR ALVES PEREIRA, Advogado: Dr. Germana de Freitas Pereira, Advogada: Dra. Michelle de Carvalho do Amarante, Agravado(s): ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PARANAGUÁ, Advogado: Dr. Edson Fernando Hauagge, Advogada: Dra. Silvana Aparecida Alves, Advogado: Dr. Viviane Elisa Barbosa Teixeira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR Ag - 1000557-24.2018.5.02.0077 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Agravado(s) e Recorrido(s): ANA PAULA PEDRICI, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 100508-42.2018.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procurador: Dr. Ricardo Levy Sadicoff, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Agravado(s): JULIANA HELENA CANELHAS FONTI, Advogada: Dra. Cristiane Salathiel da Silva, Advogada: Dra. Cyntia Affonso Soares Loureiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 137700-44.2009.5.01.0068 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Rogério Hermilio Ferreira Fraga da Silva, Agravado(s): CARLOS ALBERTO FREITAS FONTENELLE, Advogado: Dr. Robson Coutinho de Souza, FORTEMACAÉ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Josué Alves Benjamim Antunes, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-Ag-AIRR - 1315-70.2015.5.08.0202 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ALEX SANDRO SALES DA SILVA, Advogado: Dr. Leonardo Nascimento Porpino Nunes, Advogado: Dr. Guilherme Carvalho e Sousa, Embargado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogado: Dr. Thaís Regina de Souza, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma